

Manual de procedimentos relativos às Convenções e Recomendações Internacionais do Trabalho



Departamento das Normas Internacionais do Trabalho

***Bureau* Internacional do Trabalho Genebra**

Copyright © Organização Internacional do Trabalho 2006

Copyright © da edição portuguesa 2010 Gabinete de Estratégia e Planeamento, GEP/MTSS

Esta versão em língua portuguesa foi revista de acordo com a edição da OIT de 2012

As publicações do *Bureau* Internacional do Trabalho gozam da proteção dos direitos de autor em virtude do Protocolo 2 anexo à Convenção Universal sobre Direito de Autor. No entanto, breves extratos dessas publicações podem ser reproduzidos sem autorização, desde que mencionada a fonte.

Os pedidos para obtenção dos direitos de reprodução ou tradução devem ser dirigidos ao Serviço de Publicações da OIT (*Rights and Permissions*), *International Labour Office*, CH-1211 Geneva 22, Switzerland, ou por email: pubdroit@ilo.org. Os pedidos de autorização serão sempre bem-vindos.

As bibliotecas, instituições e outros utilizadores registados poderão reproduzir cópias de acordo com as licenças obtidas para esse efeito. Por favor consulte o sítio www.ifrro.org para conhecer a entidade reguladora no seu país

Manual de procedimentos relativos às Convenções e Recomendações Internacionais do Trabalho

ISBN: 978-972-704-354-5

Também disponível em inglês: *Handbook of procedures relating to international labour conventions and recommendations*, ISBN 978-92-2-12637-2 (print), ISBN 978-92-2-126638-9 (web pdf) Genebra, 2012, em francês e em espanhol.

As designações constantes das publicações da OIT, que estão em conformidade com as normas das Nações Unidas, bem como a forma sob a qual figuram nas obras, não refletem necessariamente o ponto de vista da Organização Internacional do Trabalho, relativamente à condição jurídica de qualquer país, área ou território ou respetivas autoridades, ou ainda relativamente à delimitação das respetivas fronteiras.

As opiniões expressas em estudos, artigos e outros documentos são da exclusiva responsabilidade dos seus autores, e a publicação dos mesmos não vincula a Organização Internacional do Trabalho às opiniões neles expressas.

A referência a nomes de empresas e produtos comerciais e a processos ou a sua omissão não implica da parte da Organização Internacional do Trabalho qualquer apreciação favorável ou desfavorável.

Informação adicional sobre as publicações do BIT pode ser obtida diretamente de *ILO Publications*, *International Labour Office*, CH-1211 Geneva 22, Switzerland. Poderá, se o desejar, pedir através da mesma morada, ou do email pubvente@ilo.org, Catálogos ou listas de novas publicações, sem custos.

Visite o nosso *website*: www.ilo.org/publns

A publicação deste Manual só foi possível com o financiamento do Governo de Portugal

INTRODUÇÃO	1
I. Adoção das normas internacionais do trabalho	2
Natureza e fundamento constitucional das convenções e das recomendações	2
Inscrição de uma questão na ordem de trabalhos da Conferência	2
Procedimento de dupla discussão	2
Procedimento de discussão simples	4
Revisão das convenções e recomendações	4
Revogação ou retirada das convenções e recomendações	5
Línguas	5
Circunstâncias especiais a ter em consideração	5
Mecanismos de flexibilidade das normas	6
As convenções e recomendações como normas mínimas	7
Consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores	7
II. Submissão às autoridades competentes	8
Obrigações constitucionais	8
Memorando do Conselho de Administração	9
Procedimentos do <i>Bureau</i>	12
Consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores	13
Comunicações às organizações representativas e observações recebidas por estas	13
Resumo	13
Apoio do <i>Bureau</i>	13
III. Ratificação das convenções e aceitação de obrigações	14
Procedimento	14
Forma de comunicação das ratificações	14
Declarações obrigatórias a incluir ou a anexar ao instrumento de ratificação	14
Declarações facultativas a incluir ou a anexar às ratificações	15
Declarações facultativas relativas ao âmbito de uma convenção	17
Ratificação de protocolos	17
Inadmissibilidade de reservas	18
Registo das ratificações e aceitação das obrigações	18
Entrada em vigor	18
Obrigações decorrentes das ratificações	18
Incorporação no direito interno	19
Consulta das organizações de empregadores e de trabalhadores	19
Territórios-não-metropolitanos	19
Efeito da retirada da OIT	19
Informações sobre as ratificações	19

IV. Relatórios sobre as convenções ratificadas.	20
Obrigação de apresentar relatórios	20
Sistema de apresentação de relatórios	20
Relatórios detalhados	23
Relatórios simplificados.	24
Realização de um procedimento de acompanhamento personalizado	25
Consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores	25
Comunicação dos relatórios às organizações de empregadores e de trabalhadores	26
Observações das organizações de empregadores e de trabalhadores	26
Procedimentos da OIT para o pedido de relatórios	26
Resumo	27
Distribuição das Convenções por grupos de ciclos de três e cinco anos, para efeitos de apresentação dos relatórios (ordem alfabética inglesa)	28
V. Relatórios sobre as Convenções não ratificadas e sobre as recomendações – as Declarações de 1998 e de 2008	30
Obrigação de apresentar relatórios sobre as convenções não ratificadas.	30
Obrigação de apresentar relatórios sobre as recomendações	30
Estados Federais.	30
Seleção dos instrumentos para objeto de relatórios	30
Seguimento da Declaração de 1998.	31
Seguimento da Declaração de 2008.	31
Formulários de relatórios	32
Procedimentos da OIT para o pedido de relatórios	32
Consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores	32
Comunicação dos relatórios às organizações de empregadores e de trabalhadores	33
Resumo	33
VI. Mecanismo regular de controlo do cumprimento das obrigações resultantes das convenções e das recomendações	34
Órgãos regulares de controlo	34
A. Comissão de Peritos.	34
B. Comissão da Conferência para a Aplicação das Normas.	37
VII. Papel das organizações de empregadores e de trabalhadores	39
Comunicação dos relatórios e das informações às organizações de empregadores e de trabalhadores	39
Consulta às organizações representativas.	39
Transmissão de comentários pelas organizações de empregadores e de trabalhadores	40
Participação na Conferência	40
VIII. Interpretação das convenções e das recomendações.	41
Interpretação pelo Tribunal Internacional de Justiça	41
Opinião informal do <i>Bureau</i> Internacional do Trabalho	41
Explicações dadas pelos órgãos de controlo	41

IX. Revisão das convenções e das recomendações	42
Natureza da revisão das convenções	42
Método e efeitos da revisão das convenções	42
Revisão das recomendações	43
X. Denúncia das convenções	44
Condições da denúncia	44
Consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores	44
Forma da comunicação da denúncia	44
Procedimentos do <i>Bureau</i>	45
Efeito da denúncia	45
XI. Procedimentos especiais	46
A. Reclamações relativas à aplicação das convenções ratificadas	46
Disposições constitucionais	46
Procedimento para a análise das reclamações	46
B. Queixas relativas à aplicação das convenções ratificadas	47
Principais disposições constitucionais	47
Outras disposições constitucionais	48
Procedimento das Comissões de Inquérito	48
C. Queixas por violação da liberdade sindical	48
1) Comité da Liberdade Sindical do Conselho de Administração	48
2) Comissão de Investigação e de Conciliação em matéria de Liberdade Sindical	50
D. Incumprimento da obrigação de submissão das convenções e recomendações às autoridades competentes	51
Disposição constitucional	51
XII. Assistência disponível por parte do <i>Bureau</i> Internacional do Trabalho relativamente às normas internacionais do trabalho	52
Normas internacionais do trabalho e cooperação técnica	52
Serviços consultivos informais	52
Contatos diretos	52
ANEXOS	
I. Cronograma das medidas a adotar sobre as normas internacionais do trabalho	54
II. Fontes de informação	57
III. Títulos das Convenções adotadas pela Conferência Internacional do Trabalho, 1919-2011	59

Introdução

Este Manual descreve os procedimentos em vigor na Organização Internacional do Trabalho relativamente à adoção e aplicação das convenções e recomendações. Esta versão revista tem em consideração as modificações ao sistema de controlo das normas internacionais do trabalho, decididas pelo Conselho de Administração da Organização Internacional do Trabalho até à sua reunião de março de 2012.¹

O Manual destina-se, em primeiro lugar, a ajudar os funcionários das administrações nacionais, responsáveis no seio dos respetivos governos pelo cumprimento das obrigações relacionadas com as normas internacionais do trabalho decorrentes da Constituição da OIT, definindo as disposições que estabelecem os procedimentos a seguir, bem como a prática estabelecida na Organização para dar efeito a essas disposições. Destina-se igualmente às organizações de trabalhadores e de empregadores, que desempenham o seu próprio papel nos procedimentos.

O *Bureau* Internacional do Trabalho tem, entre outras, a função de dar informação e formação aos funcionários das administrações públicas nacionais e das organizações de empregadores e de trabalhadores, sobre todos os aspectos dos procedimentos descritos no presente Manual. Tal é concretizado, em parte, através de seminários realizados nas diversas regiões, na sede da OIT em Genebra, no Centro Internacional de Formação da OIT em Turim (Itália), e nos Estados membros, bem como através de missões consultivas informais, levadas a cabo por funcionários do Departamento das Normas Internacionais do Trabalho e por especialistas em normas no terreno. O *Bureau* está, em todo o caso, à disposição dos governos e das organizações para quaisquer informações adicionais sobre os assuntos aqui abordados. O *Bureau* Internacional do Trabalho publica este manual e disponibiliza ajuda e apoio adicionais, salvaguardando que, nos termos da Constituição da OIT, não possui autoridade especial para interpretar a Constituição ou os instrumentos adotados pela Conferência.

O Anexo I deste Manual contém um cronograma das medidas a tomar em matéria das normas internacionais do trabalho. O Anexo II elenca a documentação disponível sobre as convenções e as recomendações da OIT. O Anexo III fornece os títulos abreviados de todas as convenções sobre as quais podem ser solicitados relatórios, conforme indicado no quadro.

¹ Ver documento do Conselho de Administração: GB.313/LILS/5.

I. Adoção das normas internacionais do trabalho

Natureza e fundamento constitucional das convenções e das recomendações

1. As convenções são instrumentos que, uma vez ratificados, criam obrigações jurídicas. As recomendações não estão abertas a ratificação, antes destinam-se a orientar a política, a legislação e a prática dos Estados membros. Ambos os instrumentos são adotados pela Conferência Internacional do Trabalho¹, sendo que o artigo 19º da Constituição estabelece o seguinte:

1. Se a Conferência se pronunciar no sentido de adoptar propostas relativas a um ponto da ordem de trabalhos, terá de determinar se essas propostas deverão tomar a forma: a) de uma convenção internacional, ou b) de uma recomendação, quando o ponto tratado, ou algum dos seus aspectos, não permitir a adoção imediata de uma convenção.
2. Em ambos os casos, para que uma convenção ou uma recomendação sejam adotadas por votação final na Conferência, é requerida uma maioria de dois terços dos votos dos delegados presentes.

Inscrição de uma questão na ordem de trabalhos da Conferência

2. A ordem de trabalhos da Conferência é estabelecida pelo Conselho de Administração (Constituição, artigo 14º). Em casos de especial urgência ou noutras circunstâncias especiais (tem sucedido, por exemplo, quando um projecto de protocolo está sob consideração), o Conselho de Administração pode decidir submeter a questão à Conferência com vista a uma discussão simples (artigo 34º, 5, do Regulamento da Conferência (RC)); caso contrário, a questão será objeto de uma dupla discussão (ou seja, uma discussão realizada em duas sessões da Conferência (RC², artigo 34º, 4)). O Conselho de Administração pode igualmente decidir submeter uma questão a uma conferência técnica preparatória (Constituição, artigo 14º, 2; RC, artigos 34º, 3, e 36º). A própria Conferência pode igualmente decidir incluir uma questão na ordem de trabalhos da sessão seguinte, por maioria de dois terços dos votos expressos pelos delegados presentes (Constituição, artigo 16º, 3).

Procedimento de dupla discussão

3. As fases do procedimento de dupla discussão são as seguintes (Anexo I)³:

- a) O *Bureau* prepara um relatório sobre a legislação e a prática nos diferentes países, juntamente com um questionário. O relatório e o questionário requerem aos governos que consultem as organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores antes de concluírem as suas respostas e deverão ser enviados aos governos pelo menos dezoito meses antes da abertura da sessão da Conferência na qual a questão deverá ser discutida (RC, artigo 39º, 1).

¹ Assim como, ocasionalmente, protocolos, que são revisões ou alterações parciais e facultativas de convenções anteriores.

² Regulamento da Conferência Internacional do Trabalho, que compreende normas relevantes do Regulamento do Conselho de Administração.

³ Os prazos normais para as diferentes fases deste procedimento podem variar consoante a questão tenha sido inscrita na ordem de trabalhos pelo menos dezoito meses antes da abertura da sessão na qual deverá ocorrer a primeira discussão, ou quando existam menos onze meses de intervalo entre as duas sessões nas quais a discussão deverá ocorrer (RC, artigo 39º, 5 e 8).

-
- b) Para que constem do relatório, as respostas dos governos devem chegar ao *Bureau* pelo menos onze meses antes da abertura da referida sessão da Conferência (consultar RC, artigo 39º, 2). No caso de países federais ou de países onde seja necessário traduzir questionários para a língua nacional, o prazo de sete meses previsto para a preparação das respostas será estendido para oito meses, se o governo interessado assim o solicitar.
- c) O *Bureau* prepara um novo relatório, com base nas respostas recebidas, indicando as principais questões a considerar pela Conferência. Esse relatório é normalmente enviado aos governos pelo menos quatro meses antes da abertura da sessão da Conferência (RC, artigo 39º 3).
- d) A Conferência analisa esses relatórios – normalmente em comissão – e, caso decida que o assunto é apropriado para uma convenção ou recomendação, adota as conclusões e decide: ou incluir a questão na ordem de trabalhos da sua sessão seguinte, ou solicitar ao Conselho de Administração que a inclua na ordem de trabalhos de uma sessão posterior (RC, artigo 39º, 4, a) e b)).
- e) Com base nas respostas dos governos e na primeira discussão da Conferência, o *Bureau* prepara as convenções ou recomendações e envia-as aos governos, no prazo de dois meses a contar do final da sessão da Conferência (RC, artigo 39º, 6)⁴.
- f) Pede-se de novo aos governos que consultem as organizações de empregadores e de trabalhadores. Os Governos dispõem de três meses para sugerir emendas e fazer comentários (RC, artigo 39º, 6).
- g) Com base nas respostas dos governos, o *Bureau* redige um relatório final, contendo o texto emendado das convenções ou das recomendações e envia-o aos governos, pelo menos três meses antes da sessão da Conferência onde os mesmos serão discutidos (RC, artigo 39º, 7).
- h) A Conferência decide se pretende basear a sua segunda discussão no texto das convenções ou recomendações preparadas pelo *Bureau*; decide também como as mesmas deverão ser examinadas – habitualmente, no primeiro momento, em comissão. Cada cláusula de uma convenção ou de uma recomendação é submetida à Conferência para adoção. Os projectos adotados são depois remetidos ao Comité de Redação, para a preparação dos textos finais⁵. Os textos dos instrumentos aprovados pelo Comité de Redação são submetidos à Conferência para adoção final, nos termos do artigo 19º da Constituição (consultar o parágrafo 1 supra e o artigo 40º do RC).
- i) No caso de a Conferência rejeitar uma convenção contida no relatório de uma comissão, a Conferência poderá submetê-la novamente ao comité, a fim de transformá-la numa recomendação (RC, artigo 40º, 6).

⁴ Caso existam menos de onze meses de intervalo entre as duas sessões, o Conselho de Administração, ou a sua Mesa, poderá aprovar um programa de prazos reduzidos (RC, artigo 39º, 8). Ao mesmo tempo que solicita aos governos os seus comentários sobre o projecto de convenção ou recomendação em questão, o *Bureau* consulta as Nações Unidas, e outras agências especializadas, acerca de toda a disposição proposta que afecte as suas atividades e apresenta à Conferência quaisquer comentários formulados, juntamente com os comentários dos governos (RC, artigo 39º bis).

⁵ Ver RC, artigo 6º.

-
- j) Caso uma convenção não obtenha, na votação final, a maioria necessária de dois terços mas obtenha uma maioria simples, a Conferência decidirá se a mesma deve ser submetida ao Comité de Redação para que seja transformada numa recomendação (RC, artigo 41º).

Procedimento de discussão simples

4. As etapas de uma *discussão simples* são as seguintes:⁶

- a) O *Bureau* prepara um relatório sumário sobre a legislação e a prática nos diferentes países, juntamente com um questionário tendo em vista a preparação das convenções ou recomendações⁷, para enviar aos governos pelo menos dezoito meses antes da abertura da sessão da Conferência na qual a questão deverá ser discutida. Solicita-se aos governos que consultem as organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores (RC, artigo 38º, 1)⁸.
- b) As respostas dos governos devem chegar ao *Bureau* pelo menos onze meses antes da referida sessão da Conferência (RC, artigo 38º, 1).
- c) Com base nas respostas dos governos, um relatório final contendo o texto das convenções ou recomendações⁹ é enviado aos governos pelo menos quatro meses antes da abertura da sessão da Conferência (RC, artigo 38º, 2).
- d) Se a questão tiver sido examinada numa conferência técnica preparatória, o *Bureau* poderá, de acordo com a decisão tomada pelo Conselho de Administração, ou enviar aos governos um relatório sumário e um questionário (consultar a) e b) supra) ou, com base nos trabalhos da conferência técnica preparatória, redigir diretamente o relatório final (consultar alínea c) supra e RC, artigo 38º, 4).
- e) O exame e a adoção final dos projectos de convenções e recomendações no procedimento de discussão simples seguem como indicado supra no parágrafo 3, alíneas h) a j).

Revisão das convenções e recomendações

5. Os procedimentos específicos para a revisão das convenções e das recomendações estão previstos nos artigos 43º a 45º do Regulamento. No entanto, estes procedimentos são, no essencial, os mesmos que os descritos nos parágrafos 3 e 4 supra e, na prática, remetem para os mesmos artigos do Regulamento. Entre 1995 e 2002, o Conselho de Administração analisou todas as normas adotadas pela Organização antes de 1985, com exceção das convenções fundamentais e das convenções de governação, a fim de saber se

⁶ Os prazos normais para as diferentes fases deste procedimento podem variar quando a questão tenha sido inscrita na ordem de trabalhos pelo menos vinte e seis meses antes da abertura da sessão na qual terá lugar a discussão, podendo o Conselho de Administração ou a sua Mesa aprovar um programa de prazos reduzidos (RC, artigo 38º, 3).

⁷ Ou um protocolo.

⁸ Ao mesmo tempo que solicita aos governos os seus comentários sobre o projeto de convenção ou recomendação em questão, o *Bureau* consulta as Nações Unidas e outras agências especializadas acerca de toda a disposição proposta que afete as suas atividades e apresenta à Conferência quaisquer comentários formulados, juntamente com os comentários dos governos (RC, artigo 39º *bis*).

⁹ Ou protocolos.

necessitavam de revisão. Como resultado deste trabalho, 71 convenções foram consideradas atualizadas, incluindo as convenções fundamentais e as convenções adotadas depois de 1985 (GB.283/LILS/WP/PRS/4). O Conselho de Administração prosseguiu o seu trabalho de revisão e atualmente 82 convenções estão atualizadas e são objeto de promoção ativa (NORMLEX).

Revogação ou retirada das convenções e recomendações

6. Na sua 85ª Sessão (junho de 1997) a Conferência adotou emendas à Constituição da Organização, mediante a introdução de um nono parágrafo ao artigo 19º¹⁰, e ao Regulamento da Conferência (novo artigo 11º e novo artigo 45º*bis* do Regulamento). Uma convenção ou recomendação é considerada obsoleta “se se considera que perdeu o seu propósito ou já não contribui de forma útil para a realização dos objetivos da Organização” (artigo 19º, parágrafo 9, da Constituição – falta apenas uma ratificação para que esta emenda entre em vigor). Na sua 270ª Sessão (novembro de 1997), o Conselho de Administração alterou o seu Regulamento, adotando um novo artigo 12º *bis*, que estabelece o procedimento para inscrever na ordem de trabalhos da Conferência a revogação ou retirada de instrumentos. O procedimento de revogação aplica-se às convenções que se encontram em vigor. A retirada aplica-se às convenções que não se encontram em vigor e às recomendações. A revogação e a retirada são abrangidas pelas mesmas garantias de procedimento, sendo a única diferença a de que, com base no seu Regulamento, a Conferência pode proceder à retirada de um instrumento sem esperar pela entrada em vigor da emenda constitucional¹¹.

Línguas

7. As versões francesa e inglesa das convenções e das recomendações adotadas constituem os textos autênticos¹². O *Bureau* poderá elaborar traduções oficiais e os governos interessados poderão considerá-las autênticas (RC, artigo 42º)¹³.

Circunstâncias especiais a ter em consideração

8. O artigo 19º da Constituição estabelece o seguinte:

3. Na elaboração de uma convenção ou de uma recomendação de aplicação geral, a Conferência deverá ter em consideração os países nos quais o clima, um desenvolvimento incompleto da organização industrial ou quaisquer outras circunstâncias particulares tornem as condições industriais essencialmente diferentes e deverá sugerir as alterações que considerar necessárias para responder às condições próprias desses países.

¹⁰ Veja-se o Instrumento de Emenda à Constituição da Organização Internacional do Trabalho, 1997 (<http://www.ilo.org/public/english/bureau/leg/amend/index.htm>).

¹¹ Na sua 88ª Sessão (maio - junho de 2000), a Conferência decidiu retirar as convenções N.ºs 31, 46, 51, 61 e 66. Na sua 90ª Sessão (junho de 2002), a Conferência decidiu retirar 20 recomendações (N.ºs 1, 5, 11, 15, 37, 38, 39, 42, 45, 50, 51, 54, 56, 59, 63, 64, 65, 66, 72 e 73) e na sua 92ª Sessão (junho de 2004) retirou outras 16 recomendações (N.ºs 2, 12, 16, 18, 21, 26, 32, 33, 34, 36, 43, 46, 58, 70, 74 e 96).

¹² E protocolos.

¹³ Ver também as disposições finais das convenções e protocolos.

Por este motivo, os relatórios e questionários sobre a legislação e a prática, preparados pelo *Bureau* de acordo com os parágrafos 3 e 4 supra, solicitam aos governos que indiquem as especificidades nacionais que possam dificultar a aplicação prática dos instrumentos previstos e sugiram formas de ultrapassar tais dificuldades. Os delegados dos governos, dos empregadores e dos trabalhadores à Conferência podem, igualmente, chamar a atenção para as condições nacionais específicas a ter em consideração aquando da elaboração de novas normas.

Mecanismos de flexibilidade das normas

9. A conferência tem recorrido a diversos meios para assegurar a flexibilidade das normas internacionais do trabalho¹⁴. Por exemplo:

- a) cláusulas que estabelecem normas modificadas para países designados. Estas não têm sido utilizadas pela Conferência há já algum tempo;
- b) adoção de uma convenção que enuncia os princípios básicos, juntamente com (ou posteriormente complementada por) uma Recomendação, que fornece orientações sobre os detalhes técnicos e práticos da sua aplicação;
- c) definição das normas em termos gerais – por exemplo, para fixar objetivos de política social – o que permite que sejam as condições e práticas nacionais, com frequência após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores, a determinar os métodos de aplicação (leis, regulamentos, acordos coletivos, etc.);
- d) divisão das convenções em partes ou em artigos, dos quais apenas um certo número tem de ser aceite no momento da ratificação, o que permite a extensão gradual das obrigações à medida que a legislação social e os meios de cumprimento vão evoluindo;
- e) divisão das convenções em partes alternativas, variando a extensão e o grau de obrigação consoante a parte aceite;
- f) cláusulas que permitem aos países (por vezes temporariamente) aceitarem normas menos rigorosas, por exemplo quando, antes da ratificação, não exista legislação em vigor sobre a matéria da convenção ou quando a economia ou os recursos administrativos ou médicos se encontrem insuficientemente desenvolvidos;
- g) cláusulas que permitem a exclusão, por exemplo, de certas categorias profissionais, de empresas ou de zonas escassamente povoadas ou subdesenvolvidas;
- h) cláusulas que permitem a pessoas que trabalhem em determinados setores da atividade económica a aceitação de obrigações distintas;
- i) cláusulas destinadas a acompanhar os avanços da ciência médica, remetendo para a edição mais recente de uma obra de referência ou mantendo um assunto em revisão à luz dos conhecimentos atuais;

¹⁴ Ver documento GB.244/SC/3/3 (novembro 1989) bem como os parágrafos sobre a flexibilidade no âmbito e aplicação das obrigações no *Manual for drafting ILO instruments*, 2005.

-
- j) adoção de um protocolo facultativo a uma convenção, seja permitindo a ratificação da própria convenção de forma mais flexível, ou estendendo as obrigações que decorrem da convenção;
 - k) cláusulas numa convenção que revejam parcialmente uma convenção anterior, introduzindo obrigações alternativas e mais atuais, ao mesmo tempo deixando a convenção aberta a ratificação na sua versão não revista.

As convenções e recomendações como normas mínimas

10. O artigo 19º da Constituição estabelece o seguinte:

8. Em caso algum, a adoção de uma convenção ou de uma recomendação pela Conferência, ou a ratificação de uma convenção por um Membro, devem ser consideradas como podendo afetar qualquer lei, qualquer sentença, qualquer costume ou qualquer acordo que assegurem condições mais favoráveis para os trabalhadores interessados que as previstas pela convenção ou recomendação.

Consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores

11. Para além das disposições do Regulamento mencionadas nos parágrafos 3 e 4 supra, o artigo 5º, 1, a) da Convenção (Nº 144) sobre as Consultas Tripartidas relativas às Normas Internacionais do Trabalho, 1976 e o parágrafo 5 a) da Recomendação (Nº 152) sobre as Consultas Tripartidas relativas às Atividades da Organização Internacional do Trabalho, 1976, estabelecem as consultas aos representantes dos empregadores e dos trabalhadores sobre as respostas dos governos aos questionários relativos aos pontos inscritos na ordem de trabalhos da Conferência e sobre os comentários dos governos aos projetos de texto a discutir.

II. Submissão às autoridades competentes

Obrigações constitucionais

12. As convenções só entram em vigor para qualquer Estado através de um ato de ratificação, devidamente registado pelo Diretor-Geral da OIT. No entanto, todos os Estados membros têm a obrigação de submeter as convenções e as recomendações¹ às autoridades nacionais competentes. As disposições relevantes do artigo 19º da Constituição são as seguintes:

5. Se se tratar de uma convenção:

- a) a convenção será comunicada a todos os Membros tendo em vista a sua ratificação pelos mesmos;
- b) cada um dos Membros compromete-se a, no prazo de um ano a partir do encerramento da sessão da Conferência (ou, se for impossível cumprir esse prazo de um ano devido a circunstâncias excepcionais, assim que seja possível e em nenhuma circunstância num prazo superior a dezoito meses depois do encerramento da sessão da Conferência), submeter a recomendação à autoridade ou às autoridades com competências na matéria, tendo em vista transformá-la em lei ou adotar outras medidas; os Membros informarão o Diretor-Geral do *Bureau* Internacional do Trabalho das medidas tomadas de acordo com o presente artigo, para submeter a convenção à autoridade ou às autoridades competentes, comunicando-lhe todas as informações a respeito da autoridade ou das autoridades consideradas competentes e sobre as decisões tomadas;

(...)

6. Se se tratar de uma recomendação:

- a) a recomendação será comunicada a todos os Membros para análise, tendo em vista a sua efetivação através de legislação nacional ou de outro modo;
- b) cada um dos Membros compromete-se a submeter, no prazo de um ano a partir do encerramento da sessão da Conferência (ou, se no seguimento de circunstâncias excepcionais, for impossível cumprir esse prazo de um ano, mas nunca para além de dezoito meses depois do encerramento da sessão da Conferência), a recomendação à autoridade ou às autoridades com competências na matéria, tendo em vista transformá-la em lei ou adotar outras medidas;
- c) os Membros informarão o Diretor-Geral do *Bureau* Internacional do Trabalho sobre as medidas tomadas, por força do presente artigo, para submeter a recomendação à autoridade ou às autoridades competentes, comunicando-lhe todas as informações a respeito da autoridade ou autoridades consideradas competentes e sobre as decisões tomadas;

(...)

7. No caso de se tratar de um Estado federal, serão aplicadas as disposições seguintes:

- a) relativamente às convenções e às recomendações para as quais o Governo Federal considerar que, segundo o seu sistema constitucional, uma ação federal é apropriada, as obrigações do Estado federal serão as mesmas que as dos Membros que não são Estados federais;

¹ E os protocolos, quando constituem revisões parciais das convenções e podem, por conseguinte, ser assimilados a estas.

-
- b) relativamente às convenções e às recomendações para as quais o Governo Federal considerar que, segundo o seu sistema constitucional, uma ação pela parte dos Estados constituintes, das províncias ou dos cantões é, em todos os pontos ou em alguns pontos, mais apropriada que uma ação federal, o dito Governo deverá:
- i) tomar, em conformidade com a sua Constituição e as Constituições dos estados, províncias ou cantões em causa, as medidas necessárias para que estas convenções ou recomendações sejam, o mais tardar nos dezoito meses seguintes ao encerramento da sessão da Conferência, submetidas às autoridades federais ou às dos Estados constituintes, das províncias ou dos cantões, tendo em vista uma ação legislativa ou de outra ordem;
 - ii) tomar medidas, sob reserva do acordo dos governos dos Estados Constituintes, das províncias ou dos cantões competentes, para estabelecer consultas periódicas entre as autoridades federais, por um lado e as autoridades dos Estados constituintes, das províncias ou dos cantões por outro, tendo em vista o desenvolvimento, dentro do Estado federal, de uma ação coordenada destinada a dar cumprimento às disposições destas convenções e recomendações;
 - iii) informar o Diretor-Geral do *Bureau* Internacional do Trabalho sobre as medidas tomadas por força do presente artigo, para submeter estas convenções e recomendações às autoridades federais apropriadas, às dos Estados constituintes, das províncias ou dos cantões, comunicando-lhe todas as informações a respeito das autoridades consideradas como competentes e sobre as decisões por elas tomadas².

Memorando do Conselho de Administração

13. Para facilitar uma apresentação uniforme da informação fornecida pelos governos sobre as medidas por eles tomadas com vista ao cumprimento das disposições citadas no parágrafo 12 supra, o Conselho de Administração adotou um *Memorando sobre a obrigação de submeter as Convenções e as Recomendações às autoridades competentes*. Em março de 2005, o Conselho de Administração adotou uma versão revista do Memorando³. Este Memorando, para além de reproduzir as disposições mais relevantes da Constituição, contém ainda vários extratos de relatórios da Comissão de Peritos para a Aplicação das Convenções e das Recomendações⁴ e da Comissão da Conferência para a Aplicação das Normas⁵, com o objetivo de clarificar os fins e os objetivos da submissão, a natureza da obrigação, bem como uma série de pedidos de informação. São igualmente recordadas as consultas tripartidas, que devem ser efetuadas relativamente à obrigação da submissão dos instrumentos adotados pela Conferência aos parlamentos nacionais. O conteúdo do Memorando é o seguinte⁶:

I. FINS E OBJETIVOS DA SUBMISSÃO

- a) A principal finalidade da submissão consiste em promover medidas no plano nacional, com vista à implementação das Convenções e Recomendações.

² Para mais, o artigo 35º, parágrafo 4, da Constituição, dispõe que: “Quando as questões tratadas pela convenção entrarem no quadro da competência própria das autoridades de um território não metropolitano, o Membro responsável pelas relações internacionais desse território deverá, no mais curto prazo possível, apresentar a convenção ao Governo do dito território, para que esse Governo possa promulgar legislação ou tomar outras medidas...”.

³ GB.292/LILS/1(Rev.) e GB.292/10(Rev.), Appendix I.

⁴ A este respeito, ver os parágrafos 58 a 60 infra.

⁵ A este respeito, ver os parágrafos 61 a 63 infra.

⁶ Memorando sobre a obrigação de submeter as convenções e as recomendações às autoridades competentes, BIT, Genebra, 2005. (NT: disponível em português)

Além disso, no caso das Convenções, o procedimento visa igualmente a promoção da sua ratificação.

- b) Os governos gozam de total liberdade para propor qualquer medida que considerem adequada relativamente às convenções ou recomendações. A submissão tem por principal objetivo promover uma decisão rápida e responsável por parte de cada Estado membro no que respeita aos instrumentos adotados pela Conferência.
- c) A obrigação da submissão constitui um elemento fundamental do sistema de normas da OIT. Um dos objetivos desta obrigação era, e ainda é, que os instrumentos adotados pela Conferência fossem apresentados publicamente, através da sua submissão a um órgão parlamentar.
- d) A obrigação da submissão reforça as relações entre a Organização e as autoridades nacionais e estimula o diálogo tripartido ao nível nacional.

II. NATUREZA DA AUTORIDADE COMPETENTE

- a) A autoridade competente é aquela que, nos termos da Constituição de cada Estado, tem o poder de legislar ou de tomar quaisquer medidas para implementar as convenções e recomendações.
- b) A autoridade nacional competente é normalmente a assembleia legislativa. Mesmo nos casos em que, nos termos da Constituição do Estado membro, as competências legislativas sejam detidas pelo poder executivo, é compatível com o espírito das disposições do artigo 19º da Constituição da OIT, assim como com a prática, dar a possibilidade ao órgão deliberativo, caso exista, de examinar os instrumentos adotados pela Conferência. A discussão no seio de uma assembleia deliberativa ou, pelo menos, a comunicação a essa assembleia, pode constituir um fator importante para o exame exaustivo de uma questão e para um possível aperfeiçoamento das medidas tomadas no plano interno, destinadas a implementar os instrumentos adotados pela Conferência. No caso das convenções, poderá conduzir a uma decisão quanto à sua ratificação.
- c) Na ausência de um órgão parlamentar, a informação de um órgão consultivo pode permitir uma análise exaustiva das questões abordadas pela Conferência. Este processo garante que os instrumentos sejam amplamente difundidos entre o público, o que constitui um dos objetivos da obrigação de submissão.

III. ÂMBITO DA OBRIGAÇÃO DE SUBMISSÃO

- a) O disposto no artigo 19.º da Constituição estabelece a obrigação de submeter às autoridades competentes *todos* os instrumentos adotados pela Conferência, sem exceção e sem distinção entre convenções e recomendações.
- b) Os governos gozam de total liberdade quanto à natureza das propostas a formular aquando da submissão dos instrumentos e quanto ao efeito que considerem adequado dar aos instrumentos adotados pela Conferência. A obrigação de submeter os instrumentos não implica a obrigação de propor a ratificação das convenções ou de aceitar as recomendações.

IV. FORMA DA SUBMISSÃO

- a) Tendo em conta que o artigo 19.º da Constituição tem claramente por objetivo obter uma decisão por parte das autoridades competentes, a submissão das convenções e das recomendações a estas autoridades deve ser sempre acompanhada ou seguida de uma declaração ou de propostas que expressem os pontos de vista do Governo acerca do curso a dar a esses instrumentos.
- b) Os pontos essenciais a ter em conta são os seguintes: a) que os governos, no momento da submissão ou no período imediatamente subsequente à submissão das convenções e recomendações às autoridades legislativas, façam acompanhar ou seguir os textos de uma declaração ou proposta de medidas que possam ser tomadas para implementar esses instrumentos, propor que nenhuma medida deve ser tomada ou, ainda, que uma medida deve ser adiada para momento ulterior; e b) que a autoridade legislativa tenha a possibilidade de fazer um debate sobre a matéria.

V. PRAZOS DA SUBMISSÃO

- a) Para que as autoridades nacionais competentes possam ser informadas sobre as normas adotadas no plano internacional que poderão exigir uma ação de cada Estado para dotá-las de eficácia interna, a submissão deve ser efetuada com a maior brevidade possível e, em todas as circunstâncias, dentro dos prazos estabelecidos no artigo 19.º da Constituição.
- b) Em virtude das disposições formais do artigo 19.º da Constituição, a submissão dos textos adotados pela Conferência às autoridades competentes deve ser efetuada no prazo de um ano ou, em circunstâncias excecionais, num prazo máximo de dezoito meses a contar da data do encerramento da sessão da Conferência. Esta disposição aplica-se não só aos Estados não-federais, mas também aos Estados federais; no caso destes últimos, o período de dezoito meses só é aplicável em relação às convenções e recomendações que o governo federal considere adequadas para tomada de medidas por parte dos estados federados, províncias ou cantões. Para que seja possível assegurar que os Estados membros respeitaram os prazos definidos, a Comissão considera que seria aconselhável indicar na comunicação ao Diretor-Geral a data em que as decisões da Conferência foram submetidas às autoridades competentes.

VI. OBRIGAÇÕES DOS ESTADOS FEDERAIS

No que diz respeito aos Estados federais, e em conformidade com as disposições do parágrafo 7, b), i), do artigo 19º da Constituição, a Comissão deseja salientar que, sempre que uma medida tomada pelos estados federados, províncias ou cantões seja considerada “apropriada”, o governo desses Estados deve criar dispositivos eficazes para a apresentação das convenções e recomendações adotadas pela Conferência junto das “autoridades competentes” dos estados federados, províncias ou cantões, com vista à promulgação de legislação ou outras medidas.

VII. CONSULTAS TRIPARTIDAS

- a) No que diz respeito aos Estados que já ratificaram a Convenção (Nº 144), sobre as Consultas Tripartidas relativa às Normas Internacionais do Trabalho, 1976, devem ser realizadas consultas efetivas sobre as propostas apresentadas às autoridades competentes aquando da submissão dos instrumentos adotados pela Conferência (artigo 5.º, parágrafo 1, alínea b), da Convenção N.º 144).
- b) As organizações representativas dos empregadores e dos trabalhadores devem ser consultadas com antecedência. A eficácia das consultas pressupõe que os representantes dos empregadores e dos trabalhadores tenham antecipadamente à sua disposição todos os elementos necessários para formar as suas opiniões, antes da tomada de uma decisão definitiva por parte do governo.
- c) Os Membros que não tenham ainda ratificado a Convenção (N.º 144) poderão invocar as disposições relevantes dessa Convenção assim como as da Recomendação (Nº 152) sobre as Consultas Tripartidas relativa às Atividades da Organização Internacional do Trabalho, 1976.
- d) As organizações representativas dos empregadores e dos trabalhadores serão convidadas a darem a conhecer o seu ponto de vista sobre as medidas a tomar relativamente aos novos instrumentos de forma independente. O cumprimento do procedimento de submissão constitui um momento privilegiado do diálogo entre as autoridades governamentais, os parceiros sociais e os órgãos parlamentares.

VIII. COMUNICAÇÃO ÀS ORGANIZAÇÕES REPRESENTATIVAS DOS EMPREGADORES E DOS TRABALHADORES

- a) Nos termos do disposto no artigo 23.º, parágrafo 2, da Constituição, as informações comunicadas ao Diretor-Geral sobre a submissão às autoridades competentes devem ser igualmente enviadas às organizações representativas dos empregadores e dos trabalhadores.
- b) Esta disposição destina-se a permitir que as organizações representativas dos empregadores e trabalhadores formulem as suas próprias observações sobre as medidas que foram ou que virão a ser tomadas relativamente aos instrumentos objeto de submissão.

Procedimentos do *Bureau*

- 14. a) Imediatamente após a sua adoção pela Conferência, os textos das convenções e das recomendações são enviados aos governos, por carta circular, recordando as obrigações relativas à sua submissão, nos termos do artigo 19º da Constituição. O Memorando do Conselho de Administração é anexado a esta carta circular. Cópias desses documentos são enviadas às organizações nacionais de empregadores e de trabalhadores.
- b) Um ano após o encerramento da sessão da Conferência na qual os instrumentos foram adotados, é enviada uma carta recordatória a todos os governos que não forneceram a informação solicitada, acompanhada de uma outra cópia do memorando.

-
- c) Decorridos dezoito meses após o encerramento da sessão da Conferência em que foram adotados os instrumentos, não tendo sido ainda fornecida a informação pelos governos, é remetida uma nova carta recordatória.
- d) Em resposta ao pedido da Comissão de Peritos, o *Bureau*, ao receber a informação relativa à submissão dos instrumentos às autoridades competentes, verifica se a informação e os documentos solicitados no Memorando do Conselho de Administração – incluindo as respostas a quaisquer observações ou pedidos diretos da própria Comissão de Peritos ou observações da Comissão da Conferência – foram fornecidos. Caso contrário, o *Bureau*, como procedimento administrativo de rotina, solicita aos governos em questão que enviem a informação e documentos em falta. O conteúdo da informação fornecida é examinado pelos órgãos de fiscalização competentes.

Consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores

15. O artigo 5º, parágrafo 1, b), da Convenção (Nº 144) e o Parágrafo 5 b) da Recomendação (Nº 152) preveem a consulta dos representantes das organizações dos empregadores e dos trabalhadores acerca das propostas a apresentar às autoridades competentes, no que diz respeito à submissão das convenções e das recomendações. O ponto V do questionário que se encontra no final do Memorando revisto solicita aos governos em questão que indiquem se tiveram lugar as consultas tripartidas prévias e, em caso afirmativo, qual a natureza dessas consultas.

Comunicação às organizações representativas e observações recebidas por estas

16. O artigo 23º, parágrafo 2, da Constituição, estipula que todos os governos devem comunicar às organizações representativas uma cópia da informação fornecida nos termos do artigo 19º; e, ao abrigo do Ponto VI do questionário que se encontra no final do Memorando do Conselho de Administração, devem ainda indicar ao *Bureau* quais as organizações às quais a comunicação foi feita. O Memorando solicita igualmente aos governos que indiquem todas as observações recebidas das organizações de empregadores e de trabalhadores quanto ao destino dado ou a dar aos instrumentos submetidos.

Resumo

17. O artigo 23º, parágrafo 1, da Constituição, prevê que um resumo das informações e relatórios fornecidos de acordo com o artigo 19º deva ser apresentado na sessão seguinte da Conferência. Esse resumo é publicado em anexo ao *Relatório III (Parte I A)*.

Apoio do Bureau

18. Os governos e as organizações representativas de empregadores e de trabalhadores podem solicitar ao *Bureau* Internacional do Trabalho, informações e documentos que indiquem o modo como outros países cumprem a obrigação de submeter os instrumentos às autoridades nacionais competentes.

III. Ratificação das convenções e aceitação de obrigações

Procedimento

19. O artigo 19º da Constituição estabelece o seguinte:

5. (...)

- d) o Membro que tiver obtido o consentimento da autoridade ou das autoridades competentes comunicará a sua ratificação formal da convenção ao Diretor-Geral e tomará as medidas que forem necessárias para tornar efetivas as disposições da referida convenção.

Forma de comunicação das ratificações

20. A Constituição não estabelece requisitos específicos relativamente à forma de comunicação. Cada Estado terá as suas próprias disposições constitucionais e práticas. No entanto, para ser registado, um instrumento de ratificação deverá¹:

- a) identificar claramente a convenção a ratificar;
- b) ser um documento original (em papel, não um *fac-simile* ou uma fotocópia), assinado por uma pessoa com autoridade para vincular o Estado (por exemplo, o Chefe de Estado, o Primeiro Ministro, o Ministro responsável pelos Negócios Estrangeiros ou Ministro do Trabalho);
- c) indicar claramente a intenção do governo de que o Estado fique vinculado pela convenção em causa e o seu compromisso em cumprir as disposições da convenção, de preferência com uma referência específica ao artigo 19º, 5), d) da Constituição da OIT.

Declarações obrigatórias a incluir ou a anexar ao instrumento de ratificação

21. Várias convenções exigem a realização de *declarações*, seja no instrumento de ratificação, seja num documento a ele anexo. Se o *Bureau* não receber essa *declaração*, a ratificação não poderá ser registada. Em alguns casos, uma *declaração* obrigatória irá definir o âmbito das obrigações aceites ou apresentará outras indicações essenciais. Em todos estes casos, o conteúdo da *declaração* deve ser tido em consideração antes da preparação do instrumento de ratificação e as indicações necessárias incluídas ou anexas a esse instrumento de ratificação. As convenções em questão, adotadas até à 101ª Sessão da Conferência (2012), que estão abertas a ratificação, são as seguintes²:

¹ Nestas condições, um instrumento de ratificação deve ser sempre comunicado ao Director-Geral da OIT, a fim de que a ratificação tenha eficácia no direito *internacional*. Caso este procedimento não seja realizado, pode suceder que uma convenção seja considerada por um Estado como “ratificada” na sua ordem jurídica *interna*, mas não terá eficácia na ordem jurídica *internacional*. Um instrumento de ratificação poderia, assim, incluir a seguinte declaração: “O Governo de (...) ratifica por este meio a Convenção (...) e compromete-se, de acordo com o artigo 19º, parágrafo 5, d), da Constituição da OIT, a cumprir as obrigações a esse respeito”, devendo ser assinada por uma pessoa competente para vincular o Estado.

² Dever-se salientar que a Convenção (Nº 147) sobre a Marinha Mercante (normas mínimas), 1976 não está aberta a ratificação por parte de Estados que não preencham as condições às quais está subordinada a ratificação nos termos do artigo 5º, parágrafo 1, a menos que se comprometam com as disposições do artigo 5º, parágrafo 2.

-
- i) Convenção (Nº 102) sobre Segurança Social (Norma Mínima), 1952 – artigo 2º, b);
 - ii) Convenção (Nº 115) sobre Proteção contra as Radiações, 1960 – artigo 3º, parágrafo 3, c);
 - iii) Convenção (Nº 118) sobre Igualdade de Tratamento (Segurança Social), 1962 – artigo 2º, parágrafo 33;
 - iv) Convenção (Nº 123) sobre Idade Mínima (Trabalho Subterrâneo), 1965 – artigo 2º, parágrafo 2;
 - v) Convenção (Nº 128) sobre Prestações de Invalidez, Velhice e de Sobrevivência, 1967 – artigo 2º, parágrafo 2;
 - vi) Convenção (Nº 132) sobre Férias Anuais Remuneradas (revista), 1970 – artigo 3º, parágrafos 2 e 3, e artigo 15º, parágrafo 2;
 - vii) Convenção (Nº 138) sobre Idade Mínima de Admissão ao Emprego, 1973 – artigo 2º;
 - viii) Convenção (Nº 146) sobre Férias Anuais Remuneradas (Marítimos), 1976 – artigo 3º, parágrafos 2 e 3;
 - ix) Convenção (Nº 160) sobre Estatísticas do Trabalho, 1985 – artigo 16º, parágrafo 2;
 - x) Convenção (Nº 165) sobre Segurança Social dos Trabalhadores Marítimos (revista), 1987 – artigo 4º;
 - xi) Convenção (Nº 173) sobre Proteção dos Créditos dos Trabalhadores por Insolvência do Empregador, 1992 – artigo 3º, parágrafo 1;
 - xii) Convenção (Nº 183) sobre Proteção da Maternidade, 2000 – artigo 4º, parágrafo 2;
 - xiii) Convenção sobre Trabalho Marítimo, 2006 (MLC, 2006) Norma A4.5, parágrafo 10.

Declarações facultativas a incluir ou a anexar às ratificações

- 22.** No caso de algumas convenções (e protocolos), uma *declaração* só é necessária, quando o Estado que ratifica deseje prevalecer-se das exclusões, exceções ou modificações permitidas. Nesse caso, a *declaração* deve ser incluída ou anexa ao instrumento de ratificação: se o instrumento de ratificação for recebido pelo *Bureau* sem qualquer *declaração* desse tipo, a ratificação será devidamente registada tal como está e a possibilidade de exclusão, exceção ou modificação deixará de ser possível.

³ a) Quando um Estado membro ratifica esta convenção, deverá também comunicar ao *Bureau* uma confirmação, nos termos do artigo 2º, parágrafo 1, segundo a qual possui “uma legislação eficaz que abrange os seus próprios cidadãos, no âmbito do seu próprio território”, na área ou áreas da segurança social a respeito das quais aceita as obrigações da convenção. Deve ser fornecida uma confirmação semelhante no caso de uma notificação de aceitação de outras obrigações, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4 b) Cada Estado membro que aceite as obrigações da convenção relativamente a *qualquer* área da segurança social que possua legislação que preveja prestações do tipo indicado no artigo 2º, parágrafo 6 a) ou b), deverá, no momento da ratificação, enviar ao *Bureau* uma *declaração* indicando essas mesmas prestações. Nos termos do artigo 2º, parágrafo 7, deve ser feita uma declaração semelhante a propósito de toda a subsequente notificação de aceitação das obrigações da convenção, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4, ou no prazo de três meses a contar da data da promulgação da legislação relevante. Apesar destas *declarações* serem obrigatórias, elas tem uma função informativa, pelo que a sua omissão não invalida a ratificação ou a notificação.

As Convenções em questão, adotadas até à 101ª Sessão da Conferência (2012), que se encontram abertas a ratificação, são as seguintes⁴:

- i) Convenção (Nº 77) sobre Exame Médico de Aptidão de Crianças e Adolescentes (Indústria), 1946 – artigo 9º, parágrafo 1;
- ii) Convenção (Nº 78) sobre Exame Médico de Aptidão de Crianças e Adolescentes (Trabalhos Não Industriais), 1946 – artigo 9º, parágrafo 1;
- iii) Convenção (Nº 79) sobre Trabalho Noturno de Adolescentes (Trabalhos Não Industriais), 1946 – artigo 7º, parágrafo 1;
- iv) Convenção (Nº 81) sobre Inspeção do Trabalho, 1947 – artigo 25º, parágrafo 1; Protocolo de 1995 – artigo 2º, parágrafo 1;
- v) Convenção (Nº 90) sobre Trabalho Noturno de Menores (Indústria) (revista), 1948 – artigo 7º, parágrafo 1;
- vi) Convenção (Nº 97) sobre Trabalhadores Migrantes (revista), 1949 – artigo 14º, parágrafo 1;
- vii) Convenção (Nº 102) sobre Segurança Social (Norma Mínima), 1952 – artigo 3º, parágrafo 1;
- viii) Convenção (Nº 106) sobre Descanso Semanal (Comércio e Escritórios), 1957 – artigo 3º, parágrafo 1;
- ix) a) Convenção (Nº 110) sobre Plantações, 1958 – artigo 3º, parágrafo 1 b);
b) Protocolo à Convenção Nº 110 – artigo 1º;
- x) Convenção (Nº 119) sobre Proteção da Maquinaria, 1963 – artigo 17º, parágrafo 1;
- xi) Convenção (Nº 121) sobre Prestações em caso de Acidentes de Trabalho, 1964 – artigo 2º, parágrafo 1, e artigo 3º, parágrafo 1;
- xii) Convenção (Nº 128) sobre Prestações de Invalidez, Velhice e de Sobrevivência, 1967 – artigo 4º, parágrafo 1, artigo 38º e artigo 39º;
- xiii) Convenção (Nº 130) sobre Cuidados Médicos e Prestações por Doença, 1969 – artigo 2º, parágrafo 1, artigo 3º, parágrafo 1, e artigo 4º, parágrafo 1;
- xiv) Convenção (Nº 138) sobre Idade Mínima de Admissão ao Emprego, 1973 – artigo 5º, parágrafo 2;
- xv) Convenção (Nº 143) sobre Trabalhadores Migrantes (Disposições Complementares), 1975 – artigo 16º, parágrafo 1;
- xvi) Convenção (Nº 148) sobre Ambiente de Trabalho (Poluição do Ar, Ruído e Vibrações), 1977 – artigo 2º;
- xvii) Convenção (Nº 153) sobre Duração do Trabalho e os Períodos de Descanso (Transportes Rodoviários), 1979 – artigo 9º, parágrafo 2;
- xviii) Convenção (Nº 168) sobre Promoção e Proteção do Emprego (Desemprego), 1988 – artigo 4º, parágrafo 1, e artigo 5º, parágrafos 1 e 2;

⁴ A Convenção (Nº 24) sobre Seguro de Doença (Indústria), 1927 e a Convenção (Nº 25) sobre Seguro de Doença (Agricultura), 1927 foram revistas pela Convenção (Nº 130) sobre Cuidados Médicos e Prestações por Doença, 1969.

-
- xix) Convenção (Nº 173) sobre Proteção dos Créditos dos Trabalhadores por Insolvência do Empregador, 1992 – artigo 3º, parágrafo 3;
 - xx) Convenção (Nº 185) sobre Documentos de Identificação dos Marítimos (revista), 2003 – artigo 9º.

Declarações facultativas relativas ao âmbito de uma convenção

23. Para todos os casos mencionados nos parágrafos 21 e 22 supra, um Estado membro que tenha feito uso da opção de limitar o âmbito da aplicação da convenção, poderá posteriormente modificar, cancelar ou retirar essa limitação: este procedimento é realizado através de uma nova *declaração, notificação ou declaração de renúncia num relatório, nos termos do artigo 22º da Constituição*⁵, segundo o que se estipule em cada convenção. Além disso, as seguintes Convenções preveem *declarações* que estendam o âmbito da aplicação da convenção, por parte do Estado em questão, quer no momento da ratificação, quer em momento posterior⁶:

- i) Convenção (Nº 129) sobre Inspeção do Trabalho (Agricultura), 1969 – artigo 5º, parágrafo 1;
- ii) Convenção (Nº 146) sobre Férias Anuais Remuneradas (Marítimos), 1976 – artigo 2º, parágrafos 4, 5 e 6;
- iii) Convenção (Nº 172) sobre Condições de Trabalho (Hotéis e Restaurantes), 1991 – artigo 1º, parágrafos 2 e 3;
- iv) Protocolo de 1996 à Convenção (Nº 147) sobre Marinha Mercante (Normas Mínimas), 1976 – artigo 3º;
- v) Convenção (Nº 176) sobre Segurança e Saúde nas Minas, 1995 – artigo 2º;
- vi) Convenção (Nº 181) sobre Agências de Emprego Privadas, 1997 – artigo 2º, parágrafo 7;
- vii) Convenção (Nº 183) sobre Proteção da Maternidade, 2000 – artigo 2º, parágrafo 7.
- viii) Convenção (Nº 184) sobre Segurança e Saúde na Agricultura, 2001 – artigo 3º;
- ix) Convenção (Nº 188) sobre Trabalho no Setor das Pescas, 2007 – artigo 2º e 3º

Ratificação de protocolos

24. Um protocolo é um instrumento que revê parcialmente uma convenção. Está aberto a ratificação por um Estado já por ela vinculado, ou que a ratifique ao mesmo tempo que se vincula pela convenção em questão. Dois protocolos adotados até agora pela Conferência introduzem de facto uma maior flexibilidade nas duas respetivas convenções. São os seguintes:

- i) Protocolo de 1990 (P089) à Convenção (Nº 89) sobre Trabalho Noturno de Mulheres, Revista, 1948;
- ii) Protocolo de 1982 (P110) à Convenção (Nº 110) sobre Plantações, 1958.

⁵ Para estes relatórios, veja-se os parágrafos 34 a 39 infra.

⁶ Esta situação não inclui os casos em que as *especificações por um Estado* membro possam ter por efeito a extensão das obrigações de uma convenção, apesar de não existir uma norma que preveja uma *declaração* formal, como no caso da Convenção (Nº 111), artigo 1º, parágrafo 1 b).

Outros três protocolos estendem as obrigações nos termos das convenções que parcialmente reveem:

- i) Protocolo de 1995 (P081) à Convenção (Nº 81) sobre Inspeção do Trabalho, 1947;
- ii) Protocolo de 1996 (P147) à Convenção (Nº147) sobre Marinha Mercante (Normas Mínimas), 1976;
- iii) Protocolo de 2002 (P155) à Convenção (Nº 155) sobre Segurança e Saúde e Segurança dos Trabalhadores, 1981.

Inadmissibilidade de reservas

25. As convenções possuem diversas disposições que asseguram flexibilidade (ver os parágrafos 8 e 9 supra), incluindo algumas que permitem expressamente aos Estados que as ratificam limitar ou qualificar as obrigações assumidas pela ratificação (parágrafos 21-24). No entanto, não são possíveis limitações às obrigações de uma convenção, para além daquelas já especificamente previstas (ou seja, inexistência de *reservas*)⁷.

Registo das ratificações e aceitação das obrigações

26. As disposições finais de todas as convenções contêm artigos sobre o registo das ratificações pelo Diretor-Geral, a sua notificação aos Estados membros e a comunicação de detalhes ao Secretário-Geral das Nações Unidas para registo, de acordo com o artigo 102º da Carta das Nações Unidas. Todas as ratificações são comunicadas ao Conselho de Administração e são notificadas aos Estados membros através de publicação no *Boletim Oficial*. As *Declarações* e outros atos de aceitação ou de modificação das obrigações, mencionadas nos parágrafos 21 a 24 supra, são tratados da mesma forma.

Entrada em vigor

27. Cada convenção contém uma disposição relativa à sua entrada em vigor. Desde 1928, a prática comum foi a de prever a entrada em vigor de uma convenção doze meses após o registo da segunda ratificação e, posteriormente, para cada Estado que a ratifica, doze meses depois do registo da sua ratificação. Várias convenções marítimas e outras contêm disposições diferentes. Por exemplo, para entrar em vigor, a Convenção sobre o Trabalho Marítimo, de 2006, tem de ser ratificada pelo menos por 30 Estados membros que, em conjunto, tenham uma quota total na arqueação bruta mundial de navios de 33 por cento. Até que uma convenção entre em vigor, não pode produzir efeitos no direito internacional.

Obrigações decorrentes das ratificações

28. Nos termos do artigo 19º, parágrafo 5, d), da Constituição, é obrigação do Estado “tomar as medidas que forem necessárias para tornar efetivas as disposições” de uma convenção ratificada⁸ Tal significa garantir a sua aplicação na prática, bem como executá-la pela via de legislação ou por outros meios que estejam em conformidade com a prática nacional (como decisões judiciais, decisões arbitrais ou acordos coletivos).

⁷ Consultar o Memorando submetido pelo BIT ao Tribunal Internacional de Justiça no caso das reservas à Convenção sobre a Prevenção e Repressão do crime de Genocídio (OIT, *Official Bulletin*, Vol. XXXIV (1951), págs. 274-312).

⁸ No que se refere à extinção das obrigações no âmbito de uma convenção ratificada através da *denúncia*, consultar os parágrafos 75 a 79 infra.

Incorporação no direito interno

29. Nalguns países, a Constituição atribui força de lei (interna) às convenções ratificadas. Mesmo nesses casos será necessário tomar medidas específicas para:

- a) eliminar qualquer contradição entre as disposições da convenção e a legislação e prática nacionais existentes;
- b) dar efeito a quaisquer disposições da convenção que não tenham *efeito direto* (por exemplo, as disposições que exigem que determinados assuntos sejam regulados por lei ou regulamentos nacionais, ou decididos pelas autoridades competentes, ou disposições que exigem a adoção de medidas administrativas especiais);
- c) impor sanções, quando necessário;
- d) assegurar que todas as pessoas e autoridades interessadas (por exemplo, empregadores, trabalhadores, inspetores do trabalho, tribunais, órgãos administrativos) sejam informadas da incorporação da convenção no direito interno e, quando necessário, recebam orientações.

Consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores

30. O parágrafo 5, alínea c), da Recomendação nº 152 prevê a consulta das organizações representativas de empregadores e de trabalhadores, tendo em conta a prática nacional, a propósito da elaboração e da aplicação de medidas legislativas ou de outra natureza destinadas a dar cumprimento às convenções – principalmente quando são ratificadas – e às recomendações. Esta disposição aplica-se, em particular, no que toca a medidas que apliquem disposições relativas à consulta e colaboração com representantes dos empregadores e dos trabalhadores.

Territórios não-metropolitanos

31. O artigo 35º da Constituição prevê a apresentação pelos Estados membros de declarações relativamente à aplicação das convenções nos territórios não-metropolitanos por cujas relações internacionais sejam responsáveis⁹.

Efeito da retirada da OIT

32. O artigo 1º, parágrafo 5 (última frase), da Constituição prevê o seguinte:

(...) Quando um Membro tiver ratificado uma convenção internacional do trabalho, o facto de o Membro se retirar da Organização não afetará a validade, durante o período previsto pela convenção, das obrigações resultantes da convenção ou a ela relativas.

Informação sobre as ratificações

33. O *Bureau* publica um relatório para a Conferência¹⁰, enumerando as ratificações por convenção e por Estado. No sítio da *Internet* do *Bureau* encontra-se igualmente disponível informação regularmente atualizada sobre as ratificações e as denúncias.

⁹ Em 1964, a Conferência adoptou um instrumento de emenda à Constituição, a fim de substituir o artigo 35º por novas disposições relativas aos territórios não-metropolitanos, a serem inseridas no artigo 19º. O instrumento de emenda não entrou ainda em vigor.

¹⁰ *Relatório III* (Parte 2).

IV. Relatórios sobre as convenções ratificadas

Obrigações de apresentar relatórios

34. O artigo 22º da Constituição estabelece o seguinte:¹

Cada um dos Membros compromete-se a apresentar ao *Bureau* Internacional do Trabalho um relatório anual sobre as medidas por si tomadas para executar as convenções às quais aderiu. Estes relatórios serão redigidos da forma indicada pelo Conselho de Administração e deverão conter as especificações requeridas por este.

Sistema de apresentação de relatórios

35. Em novembro de 2001 e março de 2002, o Conselho de Administração aprovou um novo sistema de apresentação dos relatórios, que entrou em vigor em 2003 para um período de cinco anos². Os relatórios sobre as convenções ratificadas são devidos, de dois em dois anos para as convenções fundamentais e de governação, ou de cinco em cinco anos para todas as outras convenções, a menos que sejam especificamente solicitados em intervalos mais curtos. Em março de 2007, o Conselho de Administração discutiu a possibilidade de estender o ciclo de apresentação de relatórios de dois para três anos, quer para as convenções fundamentais quer para as de governação, a fim de aliviar o peso sobre os Governos, o *Bureau* e a Comissão de Peritos. Este novo ciclo de apresentação de relatórios entrou em vigor em 2012³. Para além disso, para o exercício de apresentação de relatórios de 2012 e para um número limitado de Estados membros, foi lançado um novo sistema de apresentação *online*, que está atualmente em fase-piloto.

- a) Relatórios *detalhados*. Devem ser elaborados relatórios *detalhados*, de acordo com o formulário de relatório aprovado pelo Conselho de Administração da OIT para cada convenção⁴. Os Estados membros são convidados a submeter um relatório *detalhado* por sua própria iniciativa caso tenham ocorrido alterações significativas na aplicação de uma convenção ratificada (por exemplo, adoção de nova legislação ou outras alterações que afetem a aplicação de uma convenção). Também são pedidos relatórios *detalhados* nos seguintes casos:

¹ A obrigação, decorrente do artigo 22º, de apresentar relatórios sobre a aplicação de convenções ratificadas é distinta de várias outras estabelecidas em convenções concretas, exigindo informações a submeter periodicamente ao *Bureau* Internacional do Trabalho (como estatísticas ou relatórios da inspeção do trabalho). As obrigações constantes destas últimas convenções são independentes e não são afetadas por alterações ao sistema de apresentação previsto no artigo 22º e aqui exposto.

² Documentos GB.282/LILS/5 de novembro de 2001 e GB.283/LILS/6 de março de 2002. No que diz respeito ao sistema de apresentação de relatórios, em novembro de 2001, o Conselho de Administração decidiu:

- a) manter os ciclos de apresentação de dois e de cinco anos, assim como as convenções respetivas para cada um deles;
- b) aprovar o agrupamento das convenções fundamentais e prioritárias por ordem alfabética de países, para efeitos de apresentação de relatórios;
- c) aprovar a organização de todas as outras convenções por tema, para efeitos de apresentação de relatórios;
- d) suprimir os relatórios detalhados sobre as convenções fundamentais e prioritárias, a menos que existam alterações, ou que sejam solicitadas por órgãos de controlo;
- e) suprimir a obrigação automática de envio de um relatório detalhado caso o governo não cumpra com a sua obrigação de enviar um relatório simplificado;
- f) suprimir a obrigação automática de apresentar um segundo relatório detalhado.

Com vista à aplicação das suas decisões, em março de 2002, o Conselho de Administração aprovou, para efeitos de apresentação de relatórios, o agrupamento por assunto das convenções correspondentes ao ciclo de cinco anos e a organização dos grupos de convenções em ciclos de dois e cinco anos.

³ Documento GB.310/LILS/3/2, parágrafos 11-14.

⁴ Para consultar o conteúdo de um relatório *detalhado*, consultar o parágrafo 37 infra.

-
- i) quando são expressamente solicitados pela Comissão de Peritos ou pela Comissão da Conferência (a Comissão de Peritos solicita relatórios detalhados através de uma nota de rodapé a uma observação ou através de um pedido direto, e a Comissão da Conferência solicita-os aquando da adoção das suas conclusões);
- ii) um primeiro relatório *detalhado* é solicitado no ano seguinte à entrada em vigor de uma convenção para um determinado país.
- b) *Relatórios simplificados*. Salvaguardando a hipótese da Comissão de Peritos poder solicitar relatórios *detalhados* fora do ciclo normal de apresentação, são solicitados periodicamente relatórios subsequentes num dos seguintes modos:
- i) *Ciclo de três anos*. Os relatórios são automaticamente solicitados de três em três anos para as seguintes 12 convenções, que são consideradas *Convenções fundamentais* ou de governação⁵. Os pedidos de relatórios são divididos em três grupos. O primeiro grupo compreende os Estados cujos nomes começam pelas letras A a F (na ordem alfabética inglesa). O segundo grupo compreende os Estados cujos nomes começam pelas letras G a N. Por fim, o terceiro e último grupo diz respeito aos Estados que vão de O a Z.

Convenções fundamentais:

- *Liberdade de associação e negociação coletiva*: Convenções N.ºs 87 e 98;
- *Abolição do trabalho forçado*: Convenções N.ºs 29 e 105;
- *Igualdade de oportunidades e de tratamento*: Convenções N.ºs 100 e 111;
- *Trabalho infantil*: Convenções N.ºs 138 e 182;

Convenções de governação:

- *Política de emprego*: Convenção N.º 122;
- *Inspecção do trabalho*: Convenções N.ºs 81 e 129;
- *Consultas tripartidas* Convenções N.º 144.

- ii) *Ciclo de cinco anos*. Para as outras convenções são solicitados relatórios *simplificados*⁶ a cada cinco anos, de acordo com a sua disposição por tema. Para certos grupos de convenções que tenham um elevado número de instrumentos os Estados devem apresentar os seus relatórios *simplificados* de acordo com a mesma organização por ordem alfabética prevista para as convenções fundamentais e de governação:

- *Liberdade de associação (agricultura, territórios não-metropolitanos)*: Convenções N.ºs 11, 84 e 141;
- *Relações de trabalho*: Convenções N.ºs 135, 151 e 154;
- *Proteção das crianças e adolescentes*: Convenções N.ºs 5, 6, 10, 33, 59, 77, 78, 79, 90, 123 e 124;
- *Promoção do emprego*: Convenções N.ºs 2, 88, 96, 159 e 181;
- *Orientação e formação profissional*: Convenções N.ºs 140 e 142;
- *Segurança no emprego*: Convenção N.º 158;

⁵ O Conselho de Administração pode rever periodicamente a lista das convenções que exijam relatórios de três em três anos.

⁶ Para o conteúdo de um relatório *simplificado*, consultar o parágrafo 37 infra.

- *Política social*: Convenções N°s 82 e 117;
- *Salários*: Convenções N°s 26, 94, 95, 99, 131 e 173;
- *Duração do trabalho*: Convenções N°s 1, 14, 30, 47, 52, 89, 101, 106, 132, 153, 171 e 175;
- *Trabalhadores com responsabilidades familiares*: Convenção N° 156;
- *Trabalhadores migrantes*: Convenções N°s 97 e 143;
- *Segurança e saúde no trabalho*: Convenções N°s 13, 45, 62, 115, 119, 120, 127, 136, 139, 148, 155, 161, 162, 167, 170, 174, 176, 184 e 187;
- *Segurança social*: Convenções N°s 12, 17, 18, 19, 24, 25, 42, 44, 102, 118, 121, 128, 130, 157 e 168;
- *Proteção da maternidade*: Convenções N°s 3, 103 e 183;
- *Administração do trabalho*: Convenções N°s 63, 85, 150 e 160;
- *Marítimos*: Convenções N°s 7, 8, 9, 16, 22, 23, 53, 55, 56, 58, 68, 69, 71, 73, 74, 92, 108, 133, 134, 145, 146, 147, 163, 164, 165, 166, 178, 179, 180 e 185;
- *Pescadores*: Convenções N°s 112, 113, 114, 125 e 126;
- *Trabalhadores portuários*: Convenções N°s 27, 32, 137 e 152;
- *Povos indígenas e tribais*: Convenções N°s 107 e 169;
- *Categorias especiais de trabalhadores*: Convenções N°s 110, 149, 172 e 177.

A Convenção sobre o Trabalho Marítimo de 2006 (MLC), a Convenção (N ° 188) sobre o Trabalho na Pesca, 2007, e a Convenção (N ° 189) sobre Trabalho Doméstico, 2011, não entraram ainda em vigor. No caso da MLC, de 2006, entrará em vigor em 20 de agosto de 2013.

- c) *Relatórios não-periódicos*. São solicitados relatórios *não-periódicos* sobre a aplicação de uma convenção ratificada nos seguintes casos:
- i) quando a Comissão de Peritos, por sua própria iniciativa, ou a Comissão da Conferência sobre a Aplicação das Convenções e Recomendações assim o requeiram;
 - ii) quando a Comissão de Peritos é chamada a examinar o seguimento dado aos procedimentos iniciados nos termos dos artigos 24º ou 26º da Constituição, ou perante o Comité da Liberdade Sindical⁷;
 - iii) quando forem recebidos comentários por parte de organizações nacionais ou internacionais de empregadores ou de trabalhadores e a Comissão de Peritos considerar que as respostas dos governos, ou a sua ausência, justificam um relatório detalhado;
 - iv) quando não tiver sido apresentado nenhum relatório ou quando não tiver sido dada resposta aos comentários feitos pelos órgãos de controlo (em caso de incumprimento repetido no envio de uma resposta ou caso a resposta seja manifestamente inadequada, a Comissão de Peritos pode analisar o assunto com base na informação disponível).

⁷ A este respeito, consultar os parágrafos 80 a 89 infra.

-
- v) *Dispensa da obrigação de apresentar relatório.* Salvas as condições e as salvaguardas estabelecidas pelo Conselho de Administração⁸, não são pedidos relatórios sobre determinadas convenções, particularmente aquelas que tenham sido arquivadas⁹.

Relatórios detalhados

36. Para cada convenção deve haver um relatório *detalhado* segundo o formulário aprovado pelo Conselho de Administração. Esse formulário reproduz as disposições substanciais da convenção sobre as quais devem ser fornecidas informações. O formulário inclui questões específicas relativamente a algumas disposições substanciais, concebidas de forma a ajudar a preparação da informação que irá permitir aos órgãos de controlo analisar a forma como a convenção está a ser aplicada. Um formulário de relatório típico contém também questões sobre os seguintes assuntos:

- a) *Leis, regulamentos, etc.* Deve ser enumerada toda a legislação relevante e – a menos que já tenha sido feito – devem ser fornecidas cópias.
- b) *Exclusões, exceções ou outras limitações permitidas.* Diversas convenções permitem que determinadas categorias de pessoas, de actividades económicas ou de áreas geográficas sejam excluídas do seu âmbito de aplicação, mas exigem que o Estado que as ratifique e que tencione fazer uso dessas limitações indique *no seu primeiro relatório relativo ao artigo 22º* em que medida pretende recorrer às mesmas. Por conseguinte, é essencial que o primeiro relatório contenha indicações a este respeito, uma vez que se não o fizer, as limitações não serão já possíveis. As mesmas convenções podem requerer a inclusão, em posteriores relatórios relativos ao artigo 22º, dados que indiquem a medida em que a convenção se aplica no entanto às pessoas, actividades ou regiões excluídas.
- c) *Aplicação da convenção.* Deve ser fornecida informação detalhada *para cada artigo* sobre as disposições da legislação ou de outras medidas que a aplicam. Algumas convenções exigem a inclusão nos relatórios de determinadas informações (sobre a

⁸ Em março de 1996, o Conselho de Administração confirmou a suspensão dos pedidos de relatórios sobre determinadas convenções que pareciam já não estar atualizadas, sob reserva das condições e das salvaguardas estabelecidas na sua 229ª Sessão (fevereiro - março de 1985). No parágrafo 4 do documento GB.229/10/9 pode ler-se o seguinte:

- a) Se as circunstâncias se alterassem de tal modo que qualquer uma das convenções em questão adquirisse de novo importância, o Conselho de Administração poderia de novo solicitar a apresentação de relatórios detalhados sobre a sua aplicação.
- b) As organizações de empregadores e de trabalhadores permaneceriam livres para fazer comentários sobre os problemas encontrados nas áreas abrangidas pelas convenções em questão. De acordo com os procedimentos estabelecidos, estes comentários seriam tidos em consideração pela Comissão de Peritos para a Aplicação das Convenções e Recomendações, que poderia solicitar essa informação (incluindo um relatório detalhado), caso julgasse adequado.
- c) Com base na informação fornecida nos relatórios gerais, ou conhecida por qualquer outra via (por exemplo, textos legislativos), a Comissão de Peritos seria livre de, em qualquer momento, tecer comentários e solicitar informações relativas à aplicação das convenções em questão, incluindo a possibilidade de vir a solicitar um relatório detalhado.
- d) O direito de invocar as disposições constitucionais relacionadas com as reclamações e queixas (artigos 24º e 26º) relativamente às convenções em questão manter-se-ia inalterado.

⁹ As seguintes 25 convenções foram arquivadas e sobre elas não são já solicitados relatórios numa base regular: Convenções N.ºs 4, 15, 20, 21, 28, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 43, 44, 48, 49, 50, 60, 64, 65, 67, 86, 91 e 104. O arquivamento das convenções não tem incidência nos efeitos por elas produzidos nos sistemas jurídicos dos Estados membros que as ratificaram.

As seguintes convenções não estão sujeitas a apresentação de relatórios nos termos do artigo 22º da Constituição – Convenções que foram retiradas: Convenções N.ºs 31, 46, 51, 61 e 66; Convenções que não entraram em vigor: Convenções N.ºs 54, 57, 70, 72, 75, 76, 93 e 109; e Convenções sobre os artigos finais: Convenções N.ºs 80 e 116; Além disso, a supervisão da Convenção N.º 83 é realizada no quadro do controlo da aplicação das convenções que figuram em anexo a esse instrumento.

aplicação prática da convenção, ou de alguns dos seus artigos, ou sobre a sua aplicação nos casos de exclusão).

- d) *Efeitos da ratificação*. É pedida informação sobre todas as disposições constitucionais que atribuem força de lei à convenção ratificada e sobre quaisquer medidas adicionais tomadas para lhe dar eficácia.¹⁰
- e) *Comentários dos órgãos de controlo*. Quando a Comissão de Peritos ou a Comissão da Conferência para a Aplicação das Normas tenham feito comentários ou solicitado informações, o relatório deverá indicar qual as medidas levadas a cabo e fornecer a informação pedida.
- f) *Execução*. Solicita-se aos governos que indiquem as autoridades responsáveis pela execução e aplicação das pertinentes leis, regulamentos, etc., e que forneçam informação sobre as suas atividades. Podem ser anexadas cópias dos relatórios das autoridades mencionadas ou, caso já o tenham sido, fazer-se-lhes referência.
- g) *Decisões judiciais ou administrativas*. Solicita-se aos governos que forneçam uma cópia ou um resumo das decisões relevantes.
- h) *Cooperação técnica*. Solicita-se aos governos que indiquem as medidas tomadas em resultado da assistência ou do aconselhamento fornecido no âmbito dos projetos de cooperação técnica da OIT.
- i) *Apreciação geral*. Solicita-se aos governos que efetuem uma apreciação geral sobre a forma como a convenção é aplicada, apresentando excertos de relatórios oficiais, estatísticas sobre os trabalhadores abrangidos pela legislação, ou acordos coletivos, detalhes das infrações à legislação, processos judiciais, etc.
- j) *Observações das organizações de empregadores e de trabalhadores*. Devem ser fornecidas informações completas em toda a resposta do governo¹¹.
- k) *Envio dos relatórios às organizações de empregadores e de trabalhadores*. Devem ser indicados os nomes das organizações às quais foram enviadas cópias¹².

Relatórios simplificados

37. Estes relatórios incluirão apenas o seguinte:

- a) *Respostas aos comentários dos órgãos de controlo*: indicações detalhadas em resposta a todas as questões levantadas nos comentários (observações e pedidos diretos) da Comissão de Peritos relativamente à aplicação da convenção.
- b) *Leis, regulamentos, etc.*: informações sobre quaisquer alterações à legislação ou à prática que tenham ocorrido e que afetem a aplicação da convenção, bem como sobre a natureza e efeito dessas mesmas alterações (se as alterações forem significativas, deve ser fornecido um relatório *detalhado*).
- c) *Aplicação da convenção*: informações estatísticas ou de outra natureza e comunicações estipuladas pela convenção em questão (incluindo as informações solicitadas sobre quaisquer exclusões autorizadas).

¹⁰ Consultar parágrafo 29 supra.

¹¹ Consultar parágrafo 41 infra.

¹² Consultar parágrafo 40 infra.

-
- d) *Envio das cópias dos relatórios às organizações de empregadores e de trabalhadores*: indicação das organizações de empregadores e de trabalhadores às quais tenham sido enviadas cópias dos relatórios simplificados.
- e) *Observações das organizações de empregadores e de trabalhadores*: o texto de todas as observações feitas pelas organizações de empregadores e trabalhadores, às quais tenha sido enviada uma cópia do relatório simplificado, quando estas observações não tenham já sido enviadas ao *Bureau*, bem como todos os comentários que os Governos desejem fazer a respeito das observações recebidas.

Realização de um procedimento de acompanhamento personalizado

38. Na 93^a Sessão da Conferência, em junho de 2005, a Comissão da Conferência sobre a Aplicação das Normas, com o apoio do *Bureau*, decidiu reforçar o acompanhamento nos casos de omissão grave pelos Estados membros do cumprimento da obrigação de submissão dos relatórios e de outras obrigações relacionadas, a fim de encontrar soluções adequadas caso a caso. Todos os anos, o relatório da Comissão da Conferência enumera os casos específicos de incumprimento da obrigação de apresentar relatórios, em particular os seguintes:
- Incumprimento durante dois anos ou mais do envio de relatórios sobre a aplicação das convenções ratificadas;
 - Omissão da apresentação do primeiro relatório sobre a aplicação das convenções ratificadas;
 - Incumprimento do envio de informações em resposta aos comentários da Comissão de Peritos;
 - Omissão de submissão às autoridades competentes dos instrumentos adotados pela Conferência no curso de pelo menos sete sessões;
 - Incumprimento do envio de relatórios, durante os últimos cinco anos, sobre convenções não ratificadas e recomendações.

Consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores

39. O artigo 5º, parágrafo 1, b), da Convenção Nº 144, e o parágrafo 5, e), da Recomendação Nº 152, preveem a consulta das organizações de empregadores e de trabalhadores sobre as questões suscitadas pelos relatórios sobre as convenções ratificadas.

Comunicação dos relatórios às organizações de empregadores e de trabalhadores

40. Nos termos do artigo 23º, parágrafo 2, da Constituição, deverão ser enviadas cópias de todos os relatórios sobre a aplicação das convenções ratificadas às organizações representativas dos empregadores e dos trabalhadores. Tal pode ser feito antes de terminar o relatório, convidando à apresentação de comentários que poderão ainda ser considerados, ou ao mesmo tempo que os relatórios são enviados para a OIT. Em qualquer caso, aquando do envio dos seus relatórios à OIT, os governos devem indicar as organizações às quais foram enviados os relatórios. Essas organizações poderão fazer quaisquer observações que entenderem oportunas sobre a aplicação das convenções ratificadas.

Observações das organizações de empregadores e de trabalhadores

41. Um governo pode receber diretamente de uma organização as observações relativas à aplicação de uma convenção ratificada ou à legislação relevante. Essas observações poderão ou não dizer especificamente respeito a um dos relatórios do governo. No relatório do governo devem fornecer-se informações detalhadas – incluindo normalmente uma cópia das observações - bem como a eventual resposta do governo. As observações de uma organização podem igualmente ser recebidas diretamente pelo *Bureau*; nesse caso, o *Bureau* acusa a sua receção e, simultaneamente, reencaminha uma cópia ao governo em questão, para que este possa contestar.

Procedimento da OIT para o pedido de relatórios¹³

42. a) As cartas solicitando os relatórios sobre a aplicação de convenções ratificadas são enviadas aos governos no mês de fevereiro de cada ano, juntamente com: uma lista das convenções sobre as quais são devidos, respetivamente, relatórios *detalhados* e *simplificados*; os formulários de relatório adotados pelo Conselho de Administração, no caso dos relatórios *detalhados*; questionários mais breves no caso dos relatórios *simplificados*; as cópias dos comentários e dos pedidos diretos da Comissão de Peritos aos quais deve ser dada resposta; cópias das deliberações sobre um caso concreto sobre o qual é devido um relatório à Comissão da Conferência para a Aplicação das Normas; e notas explicativas sobre as questões a ter em consideração na preparação dos relatórios. São também enviadas às organizações nacionais de empregadores e de trabalhadores as cópias dos pedidos de relatórios e dos correspondentes comentários da Comissão de Peritos.
- b) De acordo com a decisão do Conselho de Administração, os relatórios devem ser chegar ao *Bureau* entre o dia 1 de junho e, o mais tardar, dia 1 de setembro de cada ano¹⁴. São enviados avisos aos governos que não enviem os seus relatórios atempadamente e o assunto poderá ser abordado com os delegados do governo aquando da sessão de junho da Conferência. Os escritórios regionais da OIT e os especialistas em normas no terreno poderão também ser chamados a apoiar, facilitando o contacto com os governos em questão.
- c) Em resposta ao pedido da Comissão de Peritos, quando recebe os relatórios do governo, o *Bureau* verifica se estes contêm informações e documentos de resposta a quaisquer

¹³ Os procedimentos para o *exame* dos relatórios são descritos no parágrafo 59 *intra*.

¹⁴ Os governos podem transmitir os seus relatórios de uma só vez ou separadamente. Os relatórios devem abranger o período até ao momento da sua transmissão.

comentários ou pedidos diretos da própria Comissão de Peritos, ou a observações da Comissão da Conferência. Em caso negativo, o *Bureau*, sem entrar nas questões de fundo, chamará a atenção do governo em questão para a necessidade de uma resposta. Quando os relatórios não são acompanhados das cópias da legislação relevante, de estatísticas ou outra documentação pertinente, e estas não estejam disponíveis de outro modo, é também pedido ao *Bureau* que escreva aos governos em questão, solicitando-lhes o envio de tal documentação. A substância da informação fornecida é analisada pelos órgãos de controlo competentes.

Resumo

43. Nos termos do artigo 23º, parágrafo 1, da Constituição, um resumo dos relatórios sobre a aplicação das convenções ratificadas deve ser submetido à sessão seguinte da Conferência. Esse resumo é apresentado sob a forma de uma tabela abreviada no *Relatório III (Parte IA)*. Além disso, o *Bureau* (através do secretariado da Comissão para a Aplicação das Normas) coloca à disposição, para consulta na Conferência, cópias dos relatórios sobre as convenções ratificadas.

Distribuição das Convenções¹ por grupo de ciclos de três e cinco anos, para efeitos de apresentação de relatórios
(Ordem alfabética inglesa)

2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017
Ciclos de relatórios de três anos (convenções fundamentais e de governação) nos termos do artigo 22º (extensão de dois a três anos)							
Liberdade de associação e negociação coletiva C87, C98 (países de K-Z)	Liberdade de associação e negociação coletiva C87, C98 (países de A-I)	C87, C98 (países de O-Z) (PDFT*)	C87, C98 (países de A-F) (PDFT*)	C.87, C98 (países de G-N) (PDFT*)	C87, C98 (países de O-Z) (PDFT*)	C87, C98 (países de A-F) (PDFT*)	C87, C98 (países de G-N) (PDFT*)
Igualdade de oportunidades e de tratamento C100, C111 (países de K-Z)	Igualdade de oportunidades e de tratamento C100, C111 (países de A-I)	C100, C111 (países de A-F) (PDFT*)	C100, C111 (países de G-N) (PDFT*)	C100, C111 (países de O-Z) (PDFT*)	C100, C111 (países de A-F) (PDFT*)	C100, C111 (países de G-N) (PDFT*)	C100, C111 (países de O-Z) (PDFT*)
Trabalho forçado C29, C105 e trabalho infantil C138, C182 (países de A-I)	Trabalho forçado C29, C105 e trabalho infantil C138, C182 (países de K-Z)	C29, C105, C138, C182 (países de G-N) (PDFT*)	C29, C105, C138, C182 (países de O-Z) (PDFT*)	C29, C105, C138, C182 (países de A-F) (PDFT*)	C29, C105, C138, C182 (países de G-N) (PDFT*)	C29, C105, C138, C182 (países de O-Z) (PDFT*)	C29, C105, C138, C182 (países de A-F) (PDFT*)
Consultas tripartidas C144 (países de K-Z)	Consultas tripartidas C144 (países de A-I)	C144 (países de G-N) (Diálogo social)	C.144 (países de A-F) (Diálogo social)	C144 (países de O-Z) (Diálogo social)	C144 (países de G-N) (Diálogo social)	C144 (países de A-F) (Diálogo social)	C144 (países de O-Z) (Diálogo social)
Inspeção do trabalho C81, C129 (países de A-I)	Inspeção do trabalho C81, C129 (países de K-Z)	C81 e C129 (países de A-F) (Diálogo social)	C81 e C129 (países de O-Z) (Diálogo social)	C81 e C129 (países de G-N) (Diálogo social)	C81 e C129 (países de A-F) (Diálogo social)	C81 e C129 (países de O-Z) (Diálogo social)	C81 e C129 (países de G-N) (Diálogo social)
Política de Emprego C.122 (países de K-Z)	Política de Emprego C122 (países de A-I)	C122 (países de O-Z) (Emprego)	C122 (países de G-N) (Emprego)	C122 (países de A-F) (Emprego)	C122 (países de O-Z) (Emprego)	C122 (países de G-N) (Emprego)	C122 (países de A-F) (Emprego)

Distribuição das Convenções¹ por grupo de ciclos de três e cinco anos, para efeitos de apresentação de relatórios
(Ordem alfabética inglesa)

2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017
Ciclos de relatórios de cinco anos (convenções técnicas) nos termos do artigo 22º (sem alterações)							
Segurança e saúde no trabalho (países de A-J)	Segurança social (países de K-Z)	Segurança social (países de A-J) (Proteção social)	Tempo de trabalho (Proteção social)	Segurança e saúde no trabalho (países de K-Z) (Proteção social)	Segurança e saúde no trabalho (países de A-J) (Proteção social)	Segurança social (países de K-Z) (Proteção social)	Segurança social (A-J) (Proteção social)
Marítimos (países de K-Z)	Proteção das crianças e dos adolescentes (países de A-J)	Proteção das crianças e dos adolescentes (países de K-Z) (relacionado com PDFT*)	Política social (Proteção social)	Marítimos (países de A-J) (não classificado)	Marítimos (países de K-Z) (não classificado)	Proteção das crianças e dos adolescentes (países de A-J) (relacionado com PDFT*)	Proteção das crianças e dos adolescentes (K-Z) (relacionado com PDFT*)
Promoção do emprego (países de A-J)	Salários (países de A-J)	Salários (países de K-Z) (Proteção social)	Proteção da maternidade (Proteção social)	Promoção do emprego (países de K-Z) (Emprego)	Promoção do emprego (países de A-J) (Emprego)	Salários (países de A-J) (Proteção social)	Salários (K-Z) (Proteção social)
Administração e inspeção do trabalho (países de K-Z)	Pescadores	Trabalhadores portuários (não classificado)	Categorias específicas de trabalhadores (não classificado)	Administração e inspeção do trabalho (países de A-J) (Diálogo social)	Administração e inspeção do trabalho (países de K-Z) (Diálogo social)	Pescadores (não classificado)	Trabalhadores portuários (não classificados)
	Trabalhadores com responsabilidades familiares	Trabalhadores migrantes (não classificado)	Povos indígenas e tribais (não classificado)	Relações de trabalho (Diálogo social)		Trabalhadores com responsabilidades familiares (relacionado com PDFT*)	Trabalhadores migrantes (não classificado)
	Segurança no emprego		Orientação e formação profissional (Emprego)			Segurança no emprego (Emprego)	
	Liberdade sindical (agricultura, territórios não metropolitanos)					Liberdade sindical (agricultura, territórios não metropolitanos) (relacionado com PDFT*)	
Os objetivos estratégicos correspondentes aos temas são incluídos apenas a título informativo.							
* Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho							

1 Por não estarem sujeitas a apresentação de relatórios, nos termos do artigo 22º da Constituição, as seguintes Convenções não estão incluídas na tabela: Convenções retiradas – Convenções Nºs 31, 46, 51, 61, 66; Convenções que não entraram em vigor – Convenções Nºs 54, 57, 70, 72, 75, 76, 93, 109, MLC, 188, 189; Convenções sobre os Artigos Finais – Convenções Nºs 80, 116. Além disso, a supervisão da Convenção Nº 83 efetua-se no quadro do processo de controlo das convenções que figuram em anexo a esse instrumento. As seguintes convenções arquivadas encontram-se indicadas entre parênteses retos na tabela: Convenções Nºs 4, 15, 20, 21, 28, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 43, 44, 48, 49, 50, 60, 64, 65, 67, 86, 91, 104. Os relatórios sobre a aplicação das convenções arquivadas não são solicitados numa base regular. No entanto, poderão vir a ser devidos relatórios detalhados sobre essas convenções em consequência, entre outros factores, das observações apresentadas por organizações de empregadores e de trabalhadores.

V. Relatórios sobre as convenções não-ratificadas e sobre as recomendações – as Declarações de 1998 e de 2008

Obrigação de apresentar relatórios sobre as convenções não-ratificadas

44. Nos termos do artigo 19º, número 5, alínea e), da Constituição, relativamente a qualquer convenção que não tenha ratificado, um Estado membro tem a obrigação de:

(...) informar o Diretor-Geral do *Bureau* Internacional do Trabalho, em momento apropriado, consoante o que decidir o Conselho de Administração, sobre o estado da sua legislação e sobre a sua prática relativamente à questão tratada na convenção, especificando em que medida se deu seguimento ou se propõe dar seguimento a qualquer disposição da convenção por via legislativa, por via administrativa, por via de convenções coletivas ou por qualquer outra via, e expondo quais as dificuldades que impedem ou atrasam a ratificação da convenção.

Obrigação de apresentar relatórios sobre as recomendações

45. Nos termos do artigo 19º, número 6 d), da Constituição, um Estado membro tem a obrigação de:

(...) informar o Diretor-Geral do *Bureau* Internacional do Trabalho, em momento apropriado, consoante o que decidir o Conselho de Administração, sobre o estado da sua legislação e sobre a sua prática relativamente à questão tratada na recomendação, especificando em que medida se deu seguimento ou se propõe dar seguimento a todas as disposições da recomendação e indicando as alterações a estas disposições que pareçam ou possam parecer necessárias para permitir a sua adoção ou aplicação.

Estados Federais

46. O artigo 19º, número 7 b), iv) e v), da Constituição contém disposições particulares respeitantes aos Estados Federais, no que concerne à obrigação de enviar relatórios sobre as convenções não ratificadas e as recomendações.

Seleção dos instrumentos para objeto de relatórios¹

47. Os relatórios e o posterior exame por parte dos órgãos de controlo são úteis para a elaboração do plano de atividades da Organização, particularmente no que diz respeito à eventual adoção de novas normas ou sua revisão, à avaliação do impacto e da utilidade dos instrumentos a serem revistos e para facultar aos governos e aos parceiros sociais a oportunidade de reverem as suas políticas e de porem em prática outras medidas em áreas de maior interesse, bem como, quando necessário, proceder a novas ratificações. O Conselho de Administração seleciona os instrumentos sobre os quais serão solicitados relatórios anuais da seguinte forma:

¹ Na prática, o procedimento de apresentação de relatório previsto no artigo 19º tem sido mais utilizado pelo Conselho de Administração, ao invés da cláusula que figura nas disposições finais de todas as convenções, podendo o Conselho de Administração, em qualquer momento, apresentar à Conferência um relatório sobre a aplicação da convenção e analisar a conveniência de colocar na ordem de trabalhos da Conferência a questão da sua revisão total ou parcial.

-
- a) as convenções e as recomendações selecionadas são agrupadas por temas;
 - b) a fim de não sobrecarregar as administrações nacionais responsáveis pela preparação dos relatórios ou os órgãos de controlo da OIT, apenas é selecionado um número limitado de instrumentos;
 - c) os temas escolhidos são de interesse atual.

Seguimento da Declaração de 1998

48. O seguimento da Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, adotada pela Conferência Internacional do Trabalho a 19 de junho de 1998, baseia-se nos relatórios solicitados aos Estados membros, nos termos do artigo 19º, parágrafo 5 e), da Constituição. Os formulários desses relatórios são concebidos de forma a obter dos governos que não ratificaram uma ou mais das convenções fundamentais², as informações sobre quaisquer alterações à legislação e prática dos governos que tenham ocorrido. As organizações de empregadores e de trabalhadores podem dar a conhecer a sua opinião sobre os relatórios. Estes relatórios, compilados pelo *Bureau*, são analisados pelo Conselho de Administração. Com vista a apresentar uma introdução aos relatórios compilados, o *Bureau* solicita os serviços de um Grupo de Peritos nomeado para o efeito pelo Conselho de Administração.
49. Além disso, é elaborado um *Relatório Global* sob a responsabilidade do Diretor-Geral, que é apresentado à Conferência, com base em informação oficial ou recolhida e verificada de acordo com os procedimentos estabelecidos. No caso dos Estados membros que não tenham ratificado as convenções fundamentais, o *Relatório Global* baseia-se especialmente nos resultados do acompanhamento anual. No caso dos Estados membros que tenham ratificado as convenções correspondentes, baseia-se sobretudo nos relatórios anuais referidos no artigo 22º da Constituição.

Seguimento da Declaração de 2008

50. A 10 de junho de 2008, a Conferência Internacional do Trabalho aprovou por unanimidade a Declaração da OIT sobre Justiça Social para uma Globalização Justa. Esta nova declaração baseia-se na Declaração de Filadélfia e na Declaração sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho de 1998. Ao adotar este texto, os representantes de governos, empregadores e trabalhadores comprometem-se a reforçar a capacidade da OIT de fazer avançar estes objetivos através da Agenda para o Trabalho Digno. O seguimento da Declaração exige um maior grau de coerência entre as próprias metas sociais da Declaração de 2008, o Quadro Estratégico 2010-15 e o Orçamento (bienal)³.

² As oito convenções fundamentais referentes à liberdade de associação (Convenções N.ºs 87 e 98), abolição do trabalho forçado (Convenções N.ºs 29 e 105), igualdade de oportunidades e de tratamento (Convenções N.ºs 100 e 111) e trabalho infantil (Convenções N.ºs 138 e 182). Os Estados membros que tenham ratificado as convenções fundamentais têm a obrigação de apresentar relatórios sobre a sua aplicação, a cada três anos, nos termos do artigo 22º da Constituição (consultar parágrafo 35 supra)

³ GB.303/SG/DECL/2, novembro de 2008, Declaração sobre a Justiça Social para uma Globalização Justa - Plano de execução preliminar.

-
51. O seu seguimento requer uma reforma das práticas institucionais, de governação e outras medidas, “de forma a tirar o melhor partido de todos os meios de ação previstos pela Constituição da OIT, para cumprir o seu mandato”. A aplicação da Declaração de 2008 levou à inclusão de questões recorrentes na ordem de trabalhos da Conferência cujo tema coincida com um dos objetivos estratégicos. Em 2009, o Conselho de Administração decidiu adotar um ciclo de sete anos para as discussões de questões recorrentes, sendo os temas do emprego, proteção social e os princípios e direitos fundamentais no trabalho, discutidos por duas vezes durante um ciclo⁴. Em 2010, o Conselho de Administração aprovou para 2013 o tema do diálogo social⁵. Um outro aspeto da aplicação da Declaração de 2008 diz respeito à procura de coerência entre os temas dos estudos gerais da Comissão de Peritos e o objetivo estratégico anual relativo à questão recorrente.

Formulários de relatório

52. O Conselho de Administração adotou um formulário tipo de questionário para os relatórios sobre as convenções não-ratificadas e sobre as Recomendações. Nos últimos anos, o Conselho de Administração adotou formulários mais específicos, colocando perguntas mais detalhadas relacionadas sobre os instrumentos em questão.

Procedimentos da OIT para o pedido de relatórios⁶

53. Em setembro de cada ano, são enviadas aos governos cartas de pedido de relatórios sobre as convenções não-ratificadas e sobre as recomendações, juntamente com os formulários dos relatórios e cópia dos instrumentos em questão. São enviadas cópias desses pedidos às organizações nacionais de empregadores e de trabalhadores. Por decisão do Conselho de Administração, os relatórios são solicitados até 30 de abril, o mais tardar. Aos governos que não enviaram os seus relatórios atempadamente são enviados avisos.

Consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores

54. O parágrafo 5, alínea e) da Recomendação (Nº 152) prevê a consulta das organizações representativas de empregadores e de trabalhadores sobre questões resultantes dos relatórios a elaborar sobre as convenções não-ratificadas e sobre as recomendações. Para além disso, o artigo 5º, parágrafo 1, alínea c) da Convenção (Nº 144) e o parágrafo 5, alínea d) da Recomendação (Nº 152) preveem as consultas tripartidas, em intervalos adequados, para examinar as medidas que poderão ser tomadas com vista a promover, quando pertinente, a aplicação e a ratificação das convenções que ainda não tenham sido ratificadas e das recomendações às quais ainda não tenha sido dado seguimento.

⁴ Documento GB.304/7, março de 2009.

⁵ Documento GB.309/10, novembro de 2010.

⁶ Os procedimentos para o exame dos relatórios e para a *preparação* dos Estudos Gerais (em inglês, *General Survey*; em francês, *Études d'ensemble*) são descritos nos parágrafos 59 e 63 infra.

Comunicação dos relatórios às organizações de empregadores e de trabalhadores

55. Nos termos do artigo 23º, parágrafo 2, da Constituição, os governos devem enviar às organizações representativas de empregadores e de trabalhadores cópias dos relatórios sobre as convenções não-ratificadas e sobre as recomendações e indicar, ao remeter os seus relatórios à OIT, as organizações a quem esse envio foi feito. Essas organizações, assim como quaisquer outras organizações de trabalhadores e empregadores, podem fazer os comentários que julguem oportunos acerca dos assuntos em questão.

Resumo

56. Nos termos do artigo 23º, parágrafo 1, da Constituição, deve ser apresentado à sessão seguinte da Conferência um resumo dos relatórios sobre as convenções não-ratificadas e sobre as recomendações. Esse resumo é apresentado no *Relatório III (Parte IA)* sob a forma abreviada de uma lista dos relatórios recebidos. Além disso, o *Bureau* (através do secretariado da Comissão de Aplicação de Normas) coloca à disposição dos delegados à Conferência, para consulta, cópias dos relatórios.

VI. Mecanismo regular de controlo do cumprimento das obrigações resultantes das convenções e das recomendações

Órgãos regulares de controlo

57. Com base numa resolução adotada pela Conferência Internacional do Trabalho na sua Oitava Sessão, em 1926, a responsabilidade pelo controlo regular da observância pelos Estados membros das obrigações relativas às normas foi confiada à Comissão de Peritos para a Aplicação das Convenções e das Recomendações e à Comissão da Conferência para a Aplicação de Normas.

A. Comissão de Peritos

Composição, mandato e métodos de trabalho¹

58. Os membros da Comissão são nomeados pelo Conselho de Administração, mediante proposta do Diretor-Geral, por períodos de três anos renováveis. As nomeações são feitas a título pessoal, entre personalidades independentes, com competências técnicas e reconhecida imparcialidade. Provêm de todas as partes do mundo, a fim de que a Comissão beneficie da experiência em primeira mão dos diferentes sistemas jurídicos, económicos e sociais. Os princípios fundamentais da Comissão são os da independência, da imparcialidade e da objetividade na apreciação da medida em que a situação, em cada Estado, está em conformidade com os termos das convenções e com as obrigações aceites nos termos da Constituição da OIT. Nesse espírito, a Comissão é chamada a analisar²:

- xiv) os relatórios anuais previstos no artigo 22º da Constituição sobre as medidas tomadas pelos Membros para dar eficácia às disposições das convenções de que sejam parte, assim como as informações fornecidas pelos Membros relativamente aos resultados das inspeções;
- xv) as informações e os relatórios comunicados pelos Membros, de acordo com o artigo 19º da Constituição, sobre as convenções e as recomendações;
- xvi) as informações e os relatórios sobre as medidas adotadas pelos Membros em virtude do artigo 35º da Constituição.

Organização do trabalho da Comissão

59. a) A Comissão reúne-se nas datas definidas pelo Conselho de Administração³
- b) A cada sessão de abertura a Comissão elege o seu Presidente e o seu Relator.

¹ Os princípios fundamentais, o mandato e os métodos de trabalho da Comissão de Peritos, são reiterados no relatório da Comissão à 73ª Sessão da Conferência (1987), *Relatório III (Parte 4A)*, parágrafos 37 a 49. Desde 1999, a Comissão de Peritos tem realizado uma reflexão exaustiva sobre os seus métodos de trabalho. Foi dada particular atenção à elaboração do seu relatório, de forma a torná-lo mais acessível e sensibilizar um público mais vasto para a importância das disposições das convenções e da sua aplicação prática. Em 2002, a Comissão de Peritos decidiu criar uma subcomissão, que tem por mandato analisar não apenas os métodos de trabalho da Comissão em sentido estrito, mas também qualquer tema relacionado com esta questão. Desde 2003, as informações sobre o trabalho da subcomissão são incluídas na primeira parte do *Relatório Geral da Comissão de Peritos* (CIT, 91ª Sessão (2003), *Relatório III (Parte 1A)*, *Relatório Geral*, parágrafos 7-10).

² Como foi revisto pelo Conselho de Administração na sua 103ª Sessão (1947).

³ As reuniões são realizadas no final de novembro - início de dezembro de cada ano.

-
- c) A Comissão reúne-se à porta fechada. As suas deliberações e documentos são confidenciais.
 - d) As Nações Unidas são convidadas a fazer-se representar nas sessões da Comissão que se considerem adequadas. Quando a Comissão examina instrumentos ou questões relacionados com a competência de outras agências especializadas do sistema das Nações Unidas, os representantes dessas agências podem ser convidados a assistir a essas conferências.
 - e) A Comissão atribui a cada um dos seus membros a responsabilidade inicial por um grupo de convenções ou de temas. Os relatórios e as informações recebidas com antecedência suficiente pelo *Bureau* são encaminhados, antes da sessão, para o membro competente. O membro responsável por cada grupo de convenções ou de um tema pode tomar a iniciativa de consultar outros membros - e qualquer outro membro solicitar ser consultado - antes que as conclusões preliminares sejam submetidas à Comissão reunida em sessão plenária sob a forma de projetos de observações e de pedidos diretos. Nesta fase, a redação fica à total discricção do perito responsável. Todas as conclusões preliminares são de seguida submetidas, para aprovação, ao plenário da Comissão.
 - f) A Comissão nomeia grupos de trabalho para tratar questões gerais ou particularmente complexas, como os Estudos Gerais dos relatórios apresentados nos termos dos artigos 19º e 22º da Constituição⁴. Dos grupos de trabalho fazem parte membros com conhecimentos sobre os diferentes sistemas jurídicos, económicos e sociais. As suas conclusões preliminares são submetidas ao plenário da Comissão.
 - g) A documentação de que a Comissão dispõe é a seguinte: informações fornecida pelos governos nos seus relatórios⁵ ou perante a Comissão da Conferência sobre a Aplicação das Normas; textos legislativos, as convenções coletivas e as decisões judiciais relevantes; a informação fornecida pelos Estados sobre os resultados das inspeções; os comentários das organizações de empregadores e de trabalhadores; os relatórios de outros órgãos da OIT (como as comissões de inquérito ou o Comité de Liberdade Sindical do Conselho de Administração); e os relatórios relativos a atividades de cooperação técnica.
 - h) Sempre que necessário, a Comissão solicita ao *Bureau* que prepare, para análise pelo perito responsável, uma análise comparativa da legislação e prática nacionais do Estado que ratifica uma convenção. A Comissão solicita igualmente ao *Bureau* que prepare para o membro responsável notas sobre as questões jurídicas necessárias para a análise da informação fornecida.
 - i) Apesar das conclusões a que a Comissão chega serem tradicionalmente resultado do acordo unânime entre todos os seus membros, as decisões podem ser tomadas por maioria. Quando tal acontece, é prática instituída da Comissão incluir no seu relatório as opiniões dos membros que manifestaram divergências, caso estes o desejem, em conjunto com uma eventual resposta do plenário da Comissão.
 - j) O Diretor-Geral da OIT coloca à disposição da Comissão um secretariado qualificado para os trabalhos desta.

⁴ Consultar igualmente os parágrafos 44 a 55 supra.

⁵ Consultar igualmente o parágrafo 47 c) supra.

- k) O relatório da Comissão é, em primeiro lugar, submetido ao Conselho de Administração (na sua sessão de março - abril), para ser transmitido à Conferência (a qual normalmente se reúne em junho de cada ano)⁶. As conclusões finais assumem a forma de:

*Parte I*⁷: um *relatório geral* (que fornece um panorama dos trabalhos da Comissão e chama a atenção do Conselho de Administração, da Conferência e dos Estados membros para questões de interesse geral ou de especial preocupação);

Parte II: *observações*⁸ individuais sobre: i) a aplicação das convenções ratificadas nos Estados membros; ii) a aplicação das convenções nos territórios não-metropolitanos cujas relações internacionais são da responsabilidade dos Estados membros e iii) a apresentação das convenções e das recomendações às autoridades nacionais competentes;

- uma série de *pedidos diretos*⁹: outros comentários individuais dirigidos a governos por parte do Diretor-Geral da OIT, em nome da Comissão;
- uma série de *agradecimentos*¹⁰: quando um governo tiver dado uma resposta completa a um pedido direto de informações adicionais, não havendo necessidade de mais comentários;

*Parte III*¹¹: um *estudo geral* da legislação e da prática nacionais relativo aos instrumentos sobre os quais foram apresentados relatórios sobre as convenções não-ratificadas e sobre as recomendações, nos termos do artigo 19º da Constituição.

Envio dos comentários da Comissão de Peritos aos governos

60. a) Todos os anos, os pedidos de relatórios sobre as convenções ratificadas enviadas aos governos em fevereiro são acompanhados por cópias de todos os comentários relevantes da Comissão de Peritos, entre eles os adotados na sua sessão de novembro - dezembro anterior.

⁶ O Bureau publica no sítio *internet* da OIT o *Relatório Geral* e as *observações* da Comissão de Peritos sobre a aplicação das convenções. Os comentários da Comissão de Peritos, incluindo os *pedidos diretos*, encontram-se acessíveis na *Internet* assim que tenham sido enviados para os governos. Veja-se o Anexo II sobre os documentos de base sobre as convenções e as recomendações.

⁷ As Partes I e II figuram num único volume, o *Relatório III (Parte IA)* destinado à sessão subsequente da Conferência Internacional do Trabalho.

⁸ i) As *observações* são geralmente utilizadas nos casos graves ou persistentes de incumprimento das obrigações. Nos casos particularmente importantes, a Comissão poderá acrescentar uma *nota de rodapé* solicitando ao governo que envie um relatório *detalhado* antes da data prevista de entrega nos termos do sistema descrito no parágrafo 36 supra. A Comissão pode igualmente acrescentar uma *nota de rodapé* solicitando ao governo que forneça informações completas à Conferência. ii) As *observações que exprimam satisfação* são utilizadas em casos de progresso, quando um governo tenha tomado as medidas requeridas em resposta a anteriores comentários da Comissão. Todos os anos é elaborada uma lista dos casos em que a Comissão de Peritos tenha *expressado a sua satisfação ou o seu interesse*, a qual é incluída no *Relatório Geral*.

⁹ O texto integral dos pedidos diretos não figura no relatório da Comissão de Peritos à Conferência. Eles são enviados diretamente aos governos. Os pedidos diretos são enumerados após as observações para cada grupo de convenções. Estes podem referir-se a questões de importância secundária ou de caráter técnico, ou podem solicitar clarificações que permitam avaliar de forma completa o grau de cumprimento das obrigações. Como acontece com as *observações*, podem incluir *notas de rodapé*, nas quais se pede um relatório *detalhado*, antes da data devida de entrega.

¹⁰ Os agradecimentos encontram-se igualmente enumerados após as observações para cada grupo de convenções.

¹¹ (NT: Estudo geral, em inglês *General Survey*; em francês *Étude d'Ensemble*). Este constitui um volume separado, o Relatório III (Parte IB). O *estudo geral* compreende, também, informações recebidas dos Estados que ratificaram as convenções em questão, em virtude do artigo 22º. Para além de analisar a legislação e a prática nacionais em cada Estado, os *Estudos Gerais* permitem à Comissão analisar as dificuldades mencionadas pelos governos como entraves à aplicação dos instrumentos, clarificar a sua dimensão e indicar os meios possíveis para superar os obstáculos.

-
- b) O relatório da Comissão de Peritos é publicado em março e é imediatamente enviado aos governos.
 - c) Os pedidos diretos relativos à submissão às autoridades competentes (bem como as observações, já publicadas no relatório da Comissão) são enviados em conjunto com o Memorando do Conselho de Administração sobre a obrigação de submissão.¹²

B. Comissão da Conferência para a Aplicação das Normas

Composição e Mesa

61. A Comissão é definida nos termos do artigo 7º do Regulamento Interno. É tripartida, sendo composta por representantes dos governos, dos empregadores e dos trabalhadores¹³. A Comissão elege um presidente e dois vice-presidentes, escolhidos de entre cada um dos três grupos, assim como um ou mais relatores¹⁴.

Mandato¹⁵

62. a) A Comissão deve examinar:

- i) as medidas tomadas pelos Estados membros para dar execução às disposições das Convenções das quais são parte, bem como as informações fornecidas pelos Membros relativamente aos resultados das inspeções;
- ii) as informações e os relatórios relativos às convenções e às Recomendações comunicados pelos Membros, de acordo com o artigo 19º da Constituição;
- iii) as medidas tomadas pelos Membros, de acordo com o artigo 35º da Constituição.

b) A Comissão tem de submeter um relatório à Conferência.

Organização do trabalho da Comissão da Conferência

63. Após o exame técnico e independente dos documentos pela Comissão de Peritos, o procedimento da Comissão da Conferência dá aos representantes dos governos, dos empregadores e dos trabalhadores, a oportunidade de reunirem e reverem em conjunto o modo através do qual os Estados cumprem as obrigações resultantes das convenções e das recomendações ou com elas relacionadas. Os governos têm a possibilidade de completar a informação previamente fornecida; indicar medidas suplementares que tencionam tomar; chamar a atenção para as dificuldades encontradas no cumprimento das obrigações e procurar orientações acerca da forma de ultrapassar essas dificuldades.

a) *Documentos apresentados à Comissão.* A Comissão deve analisar o *Relatório III (Partes 1A e 1B)*, que é o relatório da Comissão de Peritos¹⁶. Toma, igualmente, conhecimento dos documentos que contêm o essencial das respostas por escrito às observações da Comissão de Peritos e das informações suplementares recebidas pelo *Bureau* após a reunião da Comissão de Peritos¹⁷.

¹² A este respeito, consultar o parágrafo 13 supra.

¹³ Os votos são ponderados, para que cada grupo tenha o mesmo peso (artigo 65º do RC e prática estabelecida da Conferência).

¹⁴ RC, artigo 57º.

¹⁵ RC, artigo 7º.

¹⁶ Consultar parágrafo 59, alínea k) anterior.

¹⁷ Para além disso, e sujeito à decisão do Conselho de Administração e da Conferência, a Comissão examina de forma periódica um relatório do Comité Conjunto de Peritos da OIT/UNESCO para a Aplicação da Recomendação relativa à situação do pessoal docente.

-
- b) *Discussão geral.* A Comissão inicia os seus trabalhos com uma análise geral dos assuntos tratados na parte geral do *Relatório III (Parte 1A)* da Comissão de Peritos. Pode, de seguida, examinar o *Estudo Geral do Relatório III (Parte 1B)*¹⁸.
- c) *Análise de casos individuais:*
- i) A Mesa da Comissão prepara uma lista das observações constantes do relatório da Comissão de Peritos sobre as quais considere conveniente convidar os governos a fornecer informações à Comissão. Esta lista é submetida à Comissão para sua aprovação.
 - ii) Os governos visados pelas observações constantes da lista aprovada têm uma nova oportunidade de apresentar respostas por escrito, cujo conteúdo essencial será publicado num documento para informação da Comissão. A Comissão pode, então, decidir se deseja ou não ouvir explicações adicionais por parte de um representante do governo em questão.
 - iii) A Comissão convida os representantes do governo em questão a assistir a uma das sessões a fim de examinar as observações em questão. Os governos que não sejam membros da Comissão são mantidos informados da ordem de trabalhos desta e da data na qual deseja ouvir as declarações dos seus representantes, através do *Boletim Diário* da Conferência.
 - iv) Após as declarações dos representantes dos governos, os membros da Comissão podem fazer perguntas ou comentários e a Comissão pode formular conclusões sobre o caso em questão.
 - v) Um resumo das declarações dos governos e da discussão que se lhes seguiu é reproduzido num anexo ao relatório da Comissão à Conferência. Além disso, a Comissão inclui no corpo do seu relatório informações sobre as discussões relativas ao cumprimento de obrigações específicas por parte dos diversos Estados: a submissão dos instrumentos às autoridades competentes; o incumprimento da obrigação de apresentar relatórios; referência a casos de progresso, nos quais a Comissão salienta as alterações à legislação e à prática que permitem ultrapassar as dificuldades anteriormente discutidas; parágrafos chamando a atenção da Conferência para as discussões sobre determinados casos especiais; outros parágrafos chamando a atenção para casos anteriormente discutidos pela Comissão, em que tenha havido ausência contínua, e durante vários anos, da adoção de medidas para eliminar dificuldades graves na aplicação das convenções ratificadas; comunicação das cópias dos relatórios às organizações de empregadores e de trabalhadores; e a participação nos trabalhos da Comissão.
- d) O relatório da Comissão da Conferência é apresentado à Conferência e é objeto de discussão em sessão plenária, o que permite aos delegados uma nova oportunidade de chamar a atenção para aspetos particulares dos trabalhos da Comissão. O relatório é publicado nas *Atas da Conferência* e numa separata para envio aos governos. É chamada a atenção dos governos para quaisquer pontos específicos levantados pela Comissão para sua consideração, bem como para as discussões sobre os casos individuais, para que eles possam ser tomados em devida consideração na preparação dos relatórios seguintes.

¹⁸ E, quando pertinente, o relatório do Comité misto OIT/UNESCO.

VII. Papel das organizações de empregadores e de trabalhadores¹

Comunicação dos relatórios e das informações às organizações de empregadores e de trabalhadores

64. Em virtude das obrigações constitucionais assumidas por todos os Estados membros², as organizações representativas de empregadores e de trabalhadores deverão receber cópias dos seguintes documentos:

- a) informações comunicadas ao *Bureau* sobre as medidas tomadas para submeter as convenções e as recomendações às autoridades nacionais competentes;
- b) relatórios sobre a aplicação das convenções ratificadas;
- c) relatórios sobre as convenções não-ratificadas e sobre as recomendações.

Além disso, os procedimentos do *Bureau* relativos a estas obrigações³ visam garantir que as organizações nacionais recebam cópias dos comentários pertinentes dos órgãos de controlo e dos pedidos de relatórios.

Consulta às organizações representativas

65. A Convenção (Nº 144) e a Recomendação (Nº 152) preveem a consulta tripartida sobre:

- a) as respostas dos governos aos questionários e aos comentários sobre os projetos de novos instrumentos a ser discutidos na Conferência;
- b) as propostas a fazer às autoridades competentes aquando da submissão das convenções e recomendações;
- c) as questões resultantes dos relatórios relativos às convenções ratificadas;⁴
- d) as medidas relacionadas com as convenções não-ratificadas e recomendações;⁵
- e) a denúncia de convenções.

¹ Consultar também a Nota sobre o papel das organizações de empregadores e de trabalhadores na aplicação das convenções e das recomendações da OIT, do *Bureau*, (documento D.40.1987). Sobre o papel das organizações de empregadores e de trabalhadores relativamente a procedimentos especiais, consultar os parágrafos 80 a 89 infra.

² Consultar parágrafos 16, 40 e 55 supra.

³ Consultar parágrafos 14, 42 e 53 supra.

⁴ Nos termos da Recomendação (Nº 152), deverão haver também consultas sobre as questões resultantes dos relatórios previstos no artigo 19º (sobre a submissão às autoridades competentes e sobre as convenções não-ratificadas e as recomendações) e, em função da prática nacional, sobre os aspetos legislativos relacionados com a aplicação das convenções (particularmente quando ratificadas) e das recomendações.

⁵ Esta questão deverá ser reavaliada “em intervalos apropriados”.

Transmissão de comentários pelas organizações de empregadores e de trabalhadores

66. Qualquer organização de empregadores ou de trabalhadores, quer tenha ou não recebido cópias dos relatórios dos governos, poderá, em qualquer momento, transmitir os seus comentários sobre quaisquer questões que surjam relativamente aos parágrafos 61 e 62 supra. A Comissão de Peritos e a Comissão da Conferência salientaram o valor desses comentários, como um modo de ajudá-las, em particular, na avaliação da aplicação efetiva das convenções ratificadas.

Participação na Conferência

67. Através da sua presença na Conferência Internacional do Trabalho e, em especial, na Comissão para a Aplicação de Normas, as organizações representativas de empregadores e de trabalhadores podem levantar questões relativas ao cumprimento das obrigações decorrentes das normas internacionais do trabalho.

VIII. Interpretação das convenções e das recomendações

Interpretação pelo Tribunal Internacional de Justiça

68. Em virtude do artigo 37º, parágrafo 1, da Constituição, o Tribunal Internacional de Justiça é considerado o único órgão competente para fazer uma interpretação autêntica das convenções e das recomendações da OIT. Nesse parágrafo pode ler-se o seguinte¹:

Quaisquer questões ou dificuldades relativas à interpretação da presente Constituição e das convenções posteriormente adotadas pelos Membros, por força da mesma Constituição, serão submetidas à apreciação do Tribunal Internacional de Justiça.

69. Em virtude do artigo 37º, parágrafo 2, da Constituição, o Conselho de Administração pode, após aprovação da Conferência, instituir um tribunal a fim de resolver um litígio relacionado com a interpretação de uma convenção:

Não obstante as disposições do parágrafo 1 do presente artigo, o Conselho de Administração poderá formular e submeter à Conferência, para aprovação, regras para a instituição de um tribunal tendo em vista a resolução imediata de qualquer questão ou dificuldade relativas à interpretação de uma convenção, que poderão ser apresentadas em tribunal pelo Conselho de Administração ou em conformidade com os termos da referida convenção. Quaisquer decisões ou pareceres consultivos do Tribunal Internacional de Justiça obrigarão qualquer tribunal instituído por força do presente parágrafo. Qualquer sentença pronunciada por esse tribunal será comunicada aos Membros da Organização e qualquer observação feita por estes será apresentada à Conferência.

Opinião informal do *Bureau* Internacional do Trabalho

70. Os governos que tenham dúvidas quanto ao sentido de determinadas disposições de uma convenção ou recomendação da OIT podem solicitar ao *Bureau* que expresse a sua opinião. Sempre sob reserva de, nos termos da Constituição, não ter qualquer competência especial para interpretar as convenções e as recomendações, o *Bureau* tem prestado assistência aos governos, quando lhe é pedida uma opinião². Quando é pedida uma opinião formal ou oficial, ou a questão suscitada seja provavelmente de interesse geral, será publicado no *Boletim Oficial* um *Memorando do Bureau Internacional do Trabalho*, com a opinião do *Bureau*. Quando não é especificamente pedida uma opinião formal, o *Bureau* responderá através de uma carta simples.

Explicações dadas pelos órgãos de controlo

71. Explicações sobre o âmbito e o sentido de disposições de convenções podem também ser encontradas nos relatórios da Comissão de Peritos e da Comissão da Conferência para a Aplicação de Normas, das Comissões de Inquérito instituídas nos termos do artigo 26º da Constituição, do Comité de Liberdade Sindical do Conselho de Administração e da Comissão de Investigação e de Conciliação em Matéria de Liberdade Sindical³.

¹ Até ao momento da publicação deste documento, só houve uma interpretação oficial: ver *Official Bulletin*, Vol. XVII (1932), p. 179.

² Na prática, o *Bureau* emprega todos os seus esforços para prestar a mesma assistência às organizações de empregadores e de trabalhadores.

³ Tendo em conta a existência de procedimentos especiais para as queixas que alegam violação da liberdade sindical, o *Bureau*, de uma forma geral, tem considerado inoportuno exprimir uma opinião sobre a interpretação das normas nesse domínio (*Minutes of the Governing Body (Actas do Conselho de Administração)*, 122nd Session, (1953), p. 110).

IX. Revisão das convenções e das recomendações¹

Natureza da revisão das convenções

72. A revisão formal (incluindo a revisão “*parcial*”) de uma convenção, ou por vezes de diversas convenções, conduz na maioria dos casos à adoção de uma convenção completamente nova. A Conferência pode também proceder à revisão *parcial* de uma convenção através da adoção de um protocolo ou da adoção de disposições, numa nova convenção, cuja aceitação põe fim às obrigações resultantes das disposições correspondentes de uma convenção anterior². Certas convenções preveem igualmente procedimentos específicos para a alteração de anexos³. Finalmente, sem que isso constitua formalmente uma revisão, a atualização de determinados dados técnicos ou científicos está prevista em certas convenções através de uma técnica de referência aos dados mais recentes publicados sobre a matéria⁴.

Método e efeitos da revisão das convenções

73. Uma convenção não é considerada como revendo um instrumento anterior, a menos que a intenção da revisão seja declarada explícita ou implicitamente no título, no preâmbulo ou nas disposições da nova convenção.

- a) *Convenções N.ºs 1 a 26*. Estes instrumentos não contêm qualquer disposição sobre as consequências da adoção ou da ratificação de uma convenção de revisão. A adoção de uma convenção de revisão pela Conferência não exclui, portanto, por si mesma, a possibilidade de ratificar a convenção anterior e não implica automaticamente a sua denúncia⁵.
- b) *Convenções N.ºs 27 e seguintes*. Estas convenções contêm um artigo final que especifica que, *a menos que a nova convenção de revisão preveja o contrário*, as consequências da ratificação e da entrada em vigor posteriormente de uma convenção de revisão são as seguintes:
 - 1) a ratificação por um Estado membro da convenção de revisão implica a denúncia automática da convenção anterior por parte do mesmo a partir da data de entrada em vigor da convenção de revisão;

¹ Sobre o procedimento de revisão, consultar o parágrafo 5 supra.

² Veja-se a Convenção N.º 173, que revê *parcialmente* a Convenção N.º 95. Da mesma forma, em consequência da ratificação das Convenções N.ºs 121, 128 e 130, em caso de aceitação de certas partes destas convenções, as disposições correspondentes da Convenção N.º 102 deixam de aplicar-se; o termo “revisão” não é, no entanto, usado explicitamente neste contexto. As Convenções N.ºs 80 e 116 contendo a revisão de artigos finais constituem outros exemplos específicos de revisões *parciais*.

³ Ver as Convenções N.ºs 83, 97, 121 e 185. O procedimento previsto na Convenção N.º 185 é diferente do previsto nas outras convenções.

⁴ Ver, por exemplo, as Convenções N.ºs 102, 121, 128 e 130, que se referem à Classificação Internacional Tipo, por Indústria, de todos os ramos de Atividade Económica, adotada pelo Conselho Económico e Social das Nações Unidas, “como podendo ser alterado em qualquer momento”, e a Convenção N.º 139, que se refere aos “dados mais recentes constantes das recolhas de recomendações práticas ou guias que o *Bureau* Internacional do Trabalho possa vir a elaborar”.

⁵ Uma convenção de revisão pode prever que, em certas condições, a sua ratificação constitui um acto de denúncia da convenção anterior: por exemplo, a Convenção N.º 138 (artigo 10.º, parágrafo 5), no que concerne às Convenções N.ºs 5, 7, 10 e 15, e a Convenção N.º 179 (artigo 9.º) em relação à Convenção N.º 9. No que se refere à denúncia, consultar adiante os parágrafos 75 a 79.

-
- 2) a partir da data de entrada em vigor da nova convenção de revisão, a convenção anterior deixa de estar aberta a novas ratificações;
 - 3) a convenção anterior permanece em vigor conforme está para os Membros que a tenham ratificado mas não tenham ratificado a convenção de revisão.
- c) *Disposições alternativas.* É necessário remeter-se aos artigos finais de cada convenção a fim de determinar se as disposições supra mencionadas se aplicam.

Revisão das Recomendações

74. A revisão ou a substituição (os dois termos têm sido utilizados como sinónimos) de uma recomendação, ou por vezes de várias recomendações, deu lugar, na maior parte dos casos, à adoção de uma nova recomendação. Por outro lado, certas recomendações preveem procedimentos específicos para a alteração de anexos. Dado que as recomendações não possuem a força obrigatória das convenções, a sua revisão ou substituição acarreta menos consequências. Não obstante, uma recomendação que reveja ou substitua uma ou várias recomendações anteriores substitui o ou os instrumentos anteriores. Nesses casos, apenas se deve fazer referência à nova recomendação.

X. Denúncia de convenções

Condições da denúncia

75. Toda a convenção¹ contém um artigo que define as condições nas quais os Estados que a ratificaram a podem denunciar (ou seja, pôr fim às suas obrigações)². Devem ser referidos os termos precisos de cada convenção, mas, de um modo geral:

- a) *Convenções N°s 1 a 25*. A denúncia é possível *a todo o momento*, após um período inicial de cinco ou dez anos (conforme o previsto nas convenções), a partir da entrada em vigor inicial da convenção;
- b) *Convenções N°s 26 e seguintes*. A denúncia é possível após um período inicial de cinco ou (a maioria das vezes) dez anos (conforme o previsto nas convenções), a partir da entrada em vigor inicial da convenção, mas apenas *no prazo de um ano*. Do mesmo modo, a denúncia torna-se novamente possível após períodos subsequentes de cinco ou dez anos, conforme o previsto nas convenções.

Consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores

76. a) O Conselho de Administração declarou como princípio geral que, sempre que se possa contemplar a denúncia de uma convenção ratificada, é aconselhável que o governo em questão, antes de tomar uma decisão, consulte sempre as organizações representativas de empregadores e de trabalhadores sobre os problemas encontrados e as medidas a tomar de forma a resolvê-los³.
- b) O artigo 5º, parágrafo 1, alínea e), da Convenção (Nº 144), requer a consulta dos representantes das organizações de empregadores e de trabalhadores sobre todas as propostas de denúncia das convenções ratificadas⁴.

Forma da comunicação da denúncia

77. Nos termos do artigo respetivo de cada convenção, a denúncia efetua-se mediante uma comunicação ao Diretor-Geral do *Bureau* Internacional do Trabalho, para efeito do seu registo. O instrumento de denúncia deve⁵:

- a) identificar claramente a convenção denunciada;
- b) ser um documento original (em papel, não um *fac-simile* ou fotocópia), assinado por uma pessoa com poderes para vincular o Estado (como o Chefe de Estado, o Primeiro Ministro, o Ministro dos Negócios Estrangeiros ou do Trabalho);
- c) indicar claramente que constitui a denúncia formal da convenção em causa.

¹ Com exceção das convenções sobre a revisão dos artigos finais (Convenções N°s 80 e 116).

² Esse artigo acresce ao que prevê a denúncia automática em virtude da ratificação de uma Convenção de revisão –ver o parágrafo 73 supra. Em três casos (Convenções N°s 102, 128 e 148), a denúncia parcial é igualmente possível.

³ *Minutes of the Governing Body* (Actas do Conselho de Administração), 184th Session (November 1971), pp. 95 e 210.

⁴ Para os Estados que não ratificaram a Convenção (Nº 144) ver o parágrafo 5 da Recomendação (Nº 152) sobre as Consultas Tripartidas relativas às atividades da Organização Internacional do Trabalho, 1976.

⁵ Para os requisitos respeitantes aos instrumentos de ratificação, consultar o parágrafo 20 supra.

Procedimento do *Bureau*

78. a) Ao tomar conhecimento de qualquer caso em que se pretenda denunciar uma convenção, o *Bureau* chamará a atenção do governo em causa para o princípio geral da consulta mencionado no parágrafo 76, alínea a) supra.
- b) Em todos os casos em que um governo comunique a denúncia de uma convenção sem dar qualquer indicação dos motivos que o conduziram à sua decisão, o *Bureau* solicitará ao dito governo que forneça essas indicações, para informação do Conselho de Administração. Os Estados que ratificaram a Convenção Nº 144 têm a obrigação de incluir informações sobre as consultas tripartidas prévias à denúncia nos relatórios apresentados nos termos do artigo 22º da Constituição.
- c) *Registo das denúncias*. Toda a denúncia registada pelo Diretor-Geral é notificada ao Secretário-Geral das Nações Unidas, comunicada ao Conselho de Administração e publicada no *Boletim Oficial*.

Efeito da denúncia

79. A denúncia produz efeito de acordo com os artigos finais de cada convenção (normalmente, um ano após o seu registo pelo Diretor Geral).

XI. Procedimentos especiais

A. Reclamações relativas à aplicação das convenções ratificadas

Disposições constitucionais

80. Os artigos 24º e 25º da Constituição referem o seguinte:

artigo 24º

Qualquer reclamação dirigida ao *Bureau* Internacional do Trabalho por uma organização profissional de trabalhadores ou de empregadores, e nos termos da qual um dos Membros não assegurou de forma satisfatória a execução de uma convenção à qual o dito Membro aderiu, poderá ser transmitida pelo Conselho de Administração ao Governo em causa e este Governo poderá ser convidado a prestar sobre o assunto as declarações que considere convenientes.

artigo 25º

Se o Governo em causa não enviar nenhuma declaração dentro de prazo razoável, ou se a declaração enviada não parecer satisfatória ao Conselho de Administração, este último terá o direito de tornar pública a reclamação e, se for caso disso, a resposta dada.

Procedimento para a análise das reclamações

81. Quando adotou as novas alterações em Novembro de 2004, o Conselho de Administração decidiu que o Regulamento devia ser precedido de uma nota introdutória que resumisse as diferentes etapas do procedimento, indicando as opções de que o Conselho de Administração dispõe em cada uma delas. Nos termos do regulamento especial¹:

- a) o *Bureau* acusa a receção da reclamação e informa o governo em questão;
- b) o assunto é apresentado à Mesa do Conselho de Administração;
- c) a Mesa apresenta ao Conselho de Administração um relatório sobre a *admissibilidade* da reclamação, a qual deve:
 - i) ser comunicada por escrito ao BIT;
 - ii) ser proveniente de uma organização profissional de empregadores ou de trabalhadores;
 - iii) referir-se expressamente ao artigo 24º da Constituição;
 - iv) dizer respeito a um Membro da OIT²;
 - v) referir-se a uma convenção da qual o Membro em questão seja parte;
 - vi) indicar em que situação se alega que esse Membro não assegurou, na sua jurisdição, o cumprimento efetivo dessa convenção;

¹ O documento GB.291/9 (Rev.) contém o texto do *Regulamento* relativo ao procedimento a seguir para o exame das reclamações ao abrigo dos artigos 24º e 25º da Constituição da OIT e da nota introdutória acima referida. O *Regulamento* e a nota introdutória ao *Regulamento* estão disponíveis no sítio da *internet* da OIT. Reproduções impressas estão também disponíveis.

² Ou a um ex-Membro que permaneça vinculado pela convenção em questão.

-
- d) o Conselho de Administração decide sobre a admissibilidade sem discutir a substância da reclamação;
 - e) se a reclamação for admissível, o Conselho de Administração constitui um comité tripartido para analisá-la segundo as regras estabelecidas no Regulamento ou, se o assunto se refere a uma convenção relativa aos direitos sindicais, poderá remetê-la ao Comité da Liberdade Sindical;
 - f) a Comissão apresenta ao Conselho de Administração um relatório no qual descreve as etapas sucessivas do exame da reclamação e apresenta as suas conclusões e recomendações quanto às decisões a serem tomadas pelo Conselho de Administração;
 - g) o governo em questão é convidado a ser representado na avaliação da questão realizada pelo Conselho de Administração;
 - h) o Conselho de Administração decide se pretende ou não publicar a reclamação, bem como qualquer declaração governamental em resposta, notificando a organização e o governo em causa.

B. Queixas relativas à aplicação das convenções ratificadas

Principais disposições constitucionais

82. O artigo 26º da Constituição refere o seguinte:

1. Cada membro poderá apresentar uma queixa ao *Bureau* Internacional do Trabalho contra outro Membro que, no seu parecer, não tenha assegurado de forma satisfatória a execução de uma convenção que um e outro tenham ratificado por força dos artigos anteriores.
2. O Conselho de Administração pode, se o considerar oportuno, e antes de formar uma Comissão de Inquérito segundo o procedimento abaixo indicado, entrar em contacto com o Governo em causa da forma indicada no artigo 24º.
3. Se o Conselho de Administração não considerar necessário comunicar a queixa ao Governo em causa ou se, tendo a comunicação sido feita, não for enviada dentro de um prazo razoável nenhuma resposta satisfatória ao Conselho de Administração, o Conselho poderá formar uma Comissão de Inquérito que terá por missão estudar a questão levantada e apresentar um relatório a esse respeito.
4. O mesmo procedimento poderá ser adotado pelo Conselho, quer oficiosamente quer por força de queixa apresentada por um delegado à Conferência.
5. Se for posta à consideração do Conselho de Administração qualquer questão levantada pela aplicação dos artigos 25º ou 26º, o Governo em causa, se não tiver já um representante no seio do Conselho de Administração, terá o direito de designar um delegado para tomar parte nas deliberações do Conselho relativas a esta questão. A data em que deverão ter lugar estas discussões será comunicada oportunamente ao governo em causa.

Outras disposições constitucionais

- 83.** Os seguintes artigos da Constituição tratam de outros aspetos relacionados com o procedimento de queixa:

artigo 27º: cooperação dos Membros com a Comissão de Inquérito;

artigo 28º: relatório da Comissão de Inquérito, contendo as suas conclusões e recomendações;

artigo 29º: comunicação e publicação do relatório da Comissão de Inquérito, indicação da aceitação ou recusa das suas recomendações pelos governos em questão e eventual reenvio ao Tribunal Internacional de Justiça (TIJ);

artigo 31º: carácter definitivo da decisão do TIJ;

artigo 32º: poderes do TIJ relativamente às conclusões ou recomendações da Comissão de Inquérito;

artigo 33º: recomendação do Conselho de Administração relativamente às medidas a tomar pela Conferência em caso de não aplicação das recomendações da Comissão de Inquérito ou do TIJ;

artigo 34º: verificação do cumprimento das recomendações da Comissão de Inquérito ou do TIJ e subsequente recomendação do Conselho de Administração relativamente à cessação de uma ação por parte da Conferência.

Procedimento das Comissões de Inquérito

- 84.** Não existe um regulamento relativo ao procedimento das Comissões de Inquérito: o Conselho de Administração tem deixado à própria Comissão de Inquérito a determinação do procedimento, apenas sujeito à Constituição e às orientações gerais do próprio Conselho. Os relatórios das respetivas Comissões de Inquérito descrevem o procedimento aplicado no exame das queixas, incluindo o procedimento das comunicações das partes e de outras pessoas ou organizações interessadas, bem como a realização de audições³.

C. Queixas por violação da liberdade sindical

1. Comité da Liberdade Sindical do Conselho de Administração⁴

Composição e mandato

- 85.** O Comité é um órgão tripartido do Conselho de Administração, composto por nove dos seus membros e por nove membros suplentes, que atuam a título pessoal, mais um presidente independente. As suas reuniões são à porta fechada, os seus documentos de trabalho são confidenciais e, na prática, toma as suas decisões por consenso.

³ Ver, por exemplo, *Official Bulletin, Vol. LXXIV (1991), Series B, Supplements 2 and 3*.

⁴ Os procedimentos do Comité da Liberdade Sindical são descritos nas decisões do Conselho de Administração, tomadas entre a sua 117ª sessão (novembro de 1951) e a sua 209ª sessão (maio – junho de 1979), assim como noutras brochuras e publicações do BIT. Na sua sessão, de março de 2002, o Comité adoptou determinadas decisões sobre os seus procedimentos (consultar o 327º relatório, parágrafos 17 a 26).

O Comité analisa as queixas de violação da liberdade sindical e submete as suas conclusões e recomendações ao Conselho de Administração. As queixas podem ser admitidas, independentemente do facto do Estado em questão ter ou não ratificado qualquer das convenções relativas à liberdade sindical⁵.

Admissibilidade das queixas

- 86.** a) As queixas devem ser apresentadas por escrito, assinadas e acompanhadas de provas que apoiem as alegações referentes a violações concretas da liberdade sindical.
- b) As queixas devem ser provenientes de organizações de empregadores ou de trabalhadores⁶, ou de governos. A organização pode ser:
- i) uma organização nacional diretamente interessada no assunto;
 - ii) uma organização internacional de empregadores ou de trabalhadores que tenha estatuto consultivo junto da OIT⁷;
 - iii) outra organização internacional de empregadores ou trabalhadores, quando as queixas se refiram a assuntos que afetem diretamente organizações nela filiadas.
- 87.** O Comité dispõe de uma certa margem de apreciação para julgar da admissibilidade de uma queixa quanto à qualidade do requerente. Com efeito, em virtude do procedimento especial em vigor para o exame das queixas por violação da liberdade sindical, o Comité goza de total liberdade para decidir se uma organização pode ser considerada como uma organização profissional na aceção da Constituição da OIT e não se considera vinculado por qualquer definição nacional desse termo. Além disso, o facto de um sindicato não ter depositado os seus estatutos, como poderia ser exigido pela lei nacional, não é suficiente para que a sua queixa seja declarada inadmissível, uma vez que os princípios da liberdade sindical exigem justamente que os trabalhadores possam, sem autorização prévia, constituir as organizações profissionais que entendam. Finalmente, a ausência de reconhecimento oficial de uma organização não pode justificar a rejeição das alegações, quando resulta evidente das queixas que esta organização tem, pelo menos, uma existência *de facto*⁸.

Organização dos trabalhos do Comité

- 88.** a) O Comité reúne-se três vezes por ano.
- b) O *Bureau* pode, em qualquer momento, solicitar ao demandante que especifique as violações que são objeto de queixa caso esta não seja suficientemente detalhada.
- c) O *Bureau* informa os demandantes que estes devem fornecer, no prazo de um mês, informações complementares destinadas a fundamentar a sua queixa⁹.

⁵ Tal deve-se à obrigação de todos os Estados membros, em virtude da sua adesão à Constituição da OIT, reconhecerem o princípio da liberdade sindical.

⁶ O próprio Comité decide se um demandante pode ser considerado, para esse efeito, uma organização. O *Bureau* é autorizado a pedir informações complementares a uma organização demandante, a fim de determinar a sua natureza exata.

⁷ Até ao momento da publicação original deste documento tinham estatuto consultivo: a Organização Internacional de Empregadores, a Confederação Sindical Internacional, a Organização para a Unidade Sindical Africana e a Federação Sindical Mundial.

⁸ Procedimentos especiais em vigor na OIT para o exame das queixas em matéria de violação da liberdade sindical.

⁹ Posteriormente, apenas serão admitidas novas provas que não puderam se aduzidas durante esse mês.

-
- d) As alegações são transmitidas pelo *Bureau* ao governo em questão, para que este conteste num determinado prazo.
 - e) O Comité decide se pretende formular conclusões ou se solicita ao governo em questão informação adicional.
 - f) O Comité pode recomendar ao Conselho de Administração que as comunique ao governo em questão, chamando a atenção para as anomalias constatadas e convidando-o a tomar as medidas apropriadas à sua sanção, e informar o Comité do seguimento dado às suas recomendações¹⁰.
 - g) O relatório do Comité é publicado no *Boletim Oficial*.
 - h) O Comité concordou em adotar, numa base experimental, um procedimento que poderá permitir procurar, nos casos apropriados, os comentários de todas as partes envolvidas, de forma a que, os governos possam enviar ao Comité uma resposta o mais exaustiva possível. A aplicação desta nova regra de procedimento não deverá, em todo o caso, resultar em atrasos no recurso aos pedidos urgentes feitos aos governos, nem em atrasos na análise dos casos¹¹.
 - i) O *Bureau* solicita sistematicamente ao governo que se assegure que obtém as informações de todas as partes envolvidas nas alegações.
 - j) O Comité pode convidar o seu presidente a proceder a consultas com uma delegação governamental durante a Conferência Internacional do Trabalho, a fim de chamar a sua atenção para a gravidade de alguns problemas e a fim de discutir os diversos meios que permitam a sua resolução.
 - k) Se um Estado tiver ratificado as convenções relevantes sobre a liberdade sindical, o Comité pode chamar a atenção da Comissão de Peritos para a Aplicação das Convenções e das Recomendações para os aspetos legislativos do caso em análise.
 - l) No decorrer do procedimento, é possível realizar diversos tipos de missões (contactos diretos, assistência técnica, etc.) com o consentimento do governo.

2. Comissão de Investigação e de Conciliação em matéria de Liberdade Sindical

Composição, mandato e procedimento

89. A Comissão é composta por nove personalidades independentes nomeadas pelo Conselho de Administração e que geralmente trabalham em grupos de três. A Comissão examina as queixas relativas à violação da liberdade sindical que lhe são remetidas pelo Conselho de Administração, incluindo a pedido de um governo contra o qual são efetuadas alegações¹². O procedimento da Comissão é comparável ao de uma Comissão de Inquérito¹³ e os seus relatórios são publicados.

¹⁰ Ver parágrafo 89 infra.

¹¹ Ver 327º relatório, parágrafos 17 a 26.

¹² Estas queixas podem referir-se a: **i)** Estados membros que tenham ratificado as convenções relacionadas com a liberdade sindical; **ii)** Estados membros que não tenham ratificado as convenções relevantes e que aceitem que se remete o caso à Comissão; **iii)** Estados não membros da OIT mas membros das Nações Unidas, se o Conselho Económico e Social das Nações Unidas tenha transmitido o assunto à OIT e se o Estado o tenha consentido.

¹³ Ver parágrafo 84 supra.

D. Incumprimento da obrigação de submissão das convenções e recomendações às autoridades competentes

Disposição constitucional

90. O artigo 30º da Constituição estabelece o seguinte:

No caso de um dos Membros não tomar, relativamente a uma convenção ou a uma recomendação, as medidas prescritas nos parágrafos 5 b), 6 b) ou 7 b) i) do artigo 19º, qualquer outro Membro terá o direito de recorrer ao Conselho de Administração. No caso de o Conselho de Administração considerar que o Membro não tomou as medidas prescritas, comunicá-lo-á à Conferência.

XII. Assistência disponível por parte do *Bureau* Internacional do Trabalho relativamente às normas internacionais do trabalho

Normas internacionais do trabalho e cooperação técnica

91. O *Bureau* Internacional do Trabalho realiza diversos tipos de atividades destinadas a assistir os governos e as organizações de empregadores e de trabalhadores no desempenho das suas funções e do seu papel no sistema de adoção e controlo das normas. Estas atividades devem ser vistas no contexto dos objetivos e dos princípios fundamentais da Organização, tal como consagrados na sua Constituição e nas normas internacionais do trabalho, bem como na sua política global, que implica uma colaboração estreita com os três constituintes e outras instituições relevantes, em cada país, a fim de garantir que os objetivos nacionais sejam definidos e atendidos, quer em matéria de normas do trabalho, quer em matéria de cooperação técnica.

Serviços consultivos informais

92. O Departamento das Normas Internacionais do Trabalho do *Bureau* Internacional do Trabalho, em Genebra, trabalha no terreno com os escritórios regionais e sub-regionais – em particular com os especialistas em normas internacionais do trabalho que deles fazem parte – a fim de dar todo o tipo de formação, explicações, aconselhamento e assistência sobre as questões abordadas no presente Manual. Esses serviços são disponibilizados quer na resposta a pedidos específicos dos governos ou de organizações de empregadores e de trabalhadores, quer através de missões consultivas de rotina e de discussões informais organizadas pelo *Bureau*. Os assuntos tratados podem referir-se, entre outros a: questionários relativos aos pontos da ordem de trabalhos da Conferência sobre eventuais novas normas; comentários dos órgãos de controlo e medidas recomendadas; preparação de nova legislação; feitura dos relatórios dos governos; documentos a apresentar às autoridades competentes; organização de consultas entre governos e as organizações de empregadores e de trabalhadores a propósito das normas do trabalho e das atividades da OIT; meios que permitem às organizações de empregadores e de trabalhadores participar plenamente nos procedimentos de definição e controlo das normas.

Contactos diretos

93. O procedimento dos *contactos diretos* permite a avaliação por um representante do Diretor-Geral da OIT e representantes do país em questão, dos problemas que afetam a ratificação ou a aplicação das convenções, ou o cumprimento das obrigações relacionadas com as convenções e Recomendações, ou de um caso submetido ao Comité da Liberdade Sindical. De acordo com os princípios elaborados pelos órgãos de controlo responsáveis, as dificuldades práticas ou jurídicas encontradas deverão ser suficientemente importantes para justificar os *contactos diretos*. O *procedimento* é o seguinte:

-
- a) Os *contactos directos* podem ser sugeridos pela Comissão de Peritos para a Aplicação das Convenções e Recomendações, pela Comissão da Conferência para a Aplicação de Normas ou pelo Comité da Liberdade Sindical do Conselho de Administração, ou podem ainda solicitados pelo governo interessado.
 - b) O Diretor-Geral aborda o assunto com o governo em questão, que deve expressar o seu pleno acordo.
 - c) As questões a tratar devem ser claramente definidas com antecedência.
 - d) Enquanto os *contactos directos* estiverem a decorrer, os órgãos de controlo podem suspender a sua análise do caso, por um período que não excederá normalmente um ano, de maneira a que os resultados dos *contactos directos* possam ser tidos em conta.
 - e) Os *contactos directos* deverão assumir a forma adequada ao objetivo pretendido, que é o de permitir ao governo em causa explicar todos os aspetos do caso, para que os órgãos de controlo possam, por sua vez, apreciá-los cabalmente.
 - f) Os *contactos directos* devem estabelecer-se entre pessoas que estejam totalmente ao corrente de todos os aspetos da questão, incluindo representantes do governo com responsabilidade e experiência suficiente para discutir com autoridade a situação existente no país e a posição e intenções do seu governo na matéria.
 - g) O Diretor-Geral da OIT designará um representante, que será uma personalidade independente ou um funcionário do BIT plenamente conhecedor da matéria.
 - h) O representante do Diretor-Geral poderá, com o acordo do governo em questão, visitar o país a fim de discutir o tema com os representantes do governo, explicar os comentários dos órgãos de controlo, informar-se em detalhe da posição do governo e da natureza exata das dificuldades encontradas e disponibilizar aos órgãos de controlo todas as informações fornecidas pelo governo.
 - i) Na realização da sua tarefa, o representante do Diretor-Geral deverá contactar as organizações de empregadores e de trabalhadores a fim de os manter informados sobre os temas discutidos e obter as suas opiniões.
 - j) O estabelecimento dos *contactos directos* e o mandato do representante do Diretor-Geral não poderão em caso algum ser interpretados como limitações às funções e às responsabilidades dos órgãos de controlo.

Anexo I

Cronograma das medidas a adotar sobre as normas internacionais do trabalho		
Data	Medidas a adotar pela OIT	Medidas a adotar pelas administrações nacionais
Adoção das Convenções e das Recomendações¹		
novembro (ano 1) e março (ano 2)	O Conselho de Administração da OIT examina e fixa a ordem de trabalhos da Conferência da OIT do ano 4	
novembro - dezembro (ano 2)	A OIT envia o relatório sobre a legislação e a prática, incluindo o questionário sobre o conteúdo de um eventual novo instrumento	Consultar as organizações de empregadores e de trabalhadores sobre as respostas (artigos 38º e 39º do Regulamento da Conferência e, para os Estados parte, C.144). Preparar as respostas ao questionário e enviá-las ao BIT até 30 de junho (ano 3), o mais tardar
janeiro - fevereiro (ano 4)	A OIT envia o relatório com a análise das respostas recebidas e com as conclusões propostas	Preparar a posição para discussão na Conferência
junho (ano 4)	Conferência Internacional do Trabalho – primeira discussão	Participar, quando necessário, nos trabalhos da comissão técnica
agosto - setembro (ano 4)	A OIT envia projetos de textos com base na primeira discussão	Consultar as organizações de empregadores e de trabalhadores sobre os comentários (artigos 38º e 39º do Regulamento da Conferência e, para os Estados parte, C.144). Estudar, e se necessário, enviar comentários ao BIT o mais tardar até 30 de novembro (ano 4)
fevereiro - março (ano 5)	A OIT envia os textos revistos, à luz dos comentários recebidos	Preparar a posição para discussão na Conferência
junho (ano 5)	Conferência Internacional do Trabalho – segunda discussão e adoção	Participar, quando necessário, nos trabalhos da comissão técnica
Submissão das convenções² e recomendações às autoridades competentes		
agosto ³	A OIT envia as novas convenções e recomendações e o memorandum do Conselho de Administração às autoridades competentes	Estudo dos instrumentos e comparação da legislação e prática nacionais. Estados parte da Convenção nº 144: consultar as organizações de empregadores e de trabalhadores sobre as propostas a fazer. Preparar um documento que resuma a posição e as propostas para posterior ação nacional (se for o caso) e possível ratificação das convenções. Submete-las às autoridades legislativas competentes em junho (ou, excepcionalmente, em dezembro) do ano seguinte. Informar o BIT, de acordo com o questionário incluído no Memorando do Conselho de Administração, das medidas tomadas com vista à submissão dos instrumentos às autoridades competentes. Enviar cópias às organizações de empregadores e de trabalhadores

Data	Medidas a adotar pela OIT	Medidas a adotar pelas administrações nacionais
Relatórios sobre as convenções ratificadas		
fevereiro	A OIT envia o pedido de relatórios (detalhados/simplificados) devidos para o ano em curso, com os formulários de relatórios e os comentários dos órgãos de controlo	Estados parte da Convenção nº 144: consultar as organizações de empregadores e de trabalhadores sobre as questões levantadas nos relatórios a apresentar. Preparar os relatórios e enviá-los (se necessário por lotes) de modo a chegarem ao BIT entre o dia 1 de junho e, o mais tardar, 1 de setembro. Enviar cópias dos relatórios às organizações de empregadores e de trabalhadores
março	A OIT envia cópia dos comentários dos órgãos de controlo sobre as convenções sobre as quais são devidos relatórios nos anos seguintes	Analisar os comentários com vista a preparar as medidas necessárias para garantir a aplicação. Estados parte da Convenção nº 144: consultar organizações, como no caso anterior
abril	A OIT envia cópias dos pedidos de relatórios devidos para o ano em curso, e os comentários dos órgãos de controlo, às organizações nacionais de empregadores e de trabalhadores	
julho	A OIT envia o relatório da Comissão para a Aplicação das Normas da sessão de junho da Conferência	Examinar esse relatório com vista a estudar as medidas necessárias e, sendo o caso, dar seguimento aos comentários da Comissão da Conferência aquando da finalização dos relatórios
junho-agosto		Enviar ao BIT os relatórios devidos (se necessário por lotes)
novembro-dezembro	Reunião da Comissão de Peritos para a Aplicação das Convenções e das Recomendações	
março do ano seguinte	Publicação do relatório da Comissão de Peritos	Examinar o relatório para preparar a discussão geral na Comissão da Conferência. Preparar, se necessário, a informação escrita (ou verbal) para a Comissão da Conferência
junho	Reunião da Comissão da Conferência para a Aplicação de Normas	Participar nos debates e, se for o caso, na discussão de todos os casos colocados à Consideração relativos ao seu país

Data	Medidas a adotar pela OIT	Medidas a adotar pelas administrações nacionais
Relatórios sobre as convenções não-ratificadas e sobre as recomendações		
setembro	A OIT envia os pedidos de relatórios juntamente com os formulários de relatório	Preparar os relatórios e enviá-los ao BIT até à data limite de 30 de abril do ano seguinte ⁴ . Enviar cópias dos relatórios enviados ao BIT às organizações de empregadores e de trabalhadores
novembro - dezembro (do ano seguinte ao pedido de relatórios)	A Comissão de Peritos para a Aplicação das Convenções e das Recomendações realiza um Estudo Geral	
março do ano seguinte	Publicação do Estudo Geral da Comissão de Peritos	Analisar esse estudo, a fim de preparar as discussões na Comissão da Conferência, e examinar os temas gerais e os comentários
junho	A Comissão da Conferência para a Aplicação das Normas discute o Estudo Geral	Participar nos debates

¹ É descrito o procedimento de *dupla-discussão* para a adoção de normas, o qual será simplificado nos casos de *discussão-simples*.

² O termo “Convenção” refere-se igualmente a qualquer Protocolo adotado pela Conferência em conformidade com o artigo 19º da Constituição da OIT.

³ Nos casos de convenções e recomendações adotadas por uma sessão marítima da Conferência que ocorre em mês diferente de junho, o *Bureau* assegura na mesma a difusão dos seus textos no mês seguinte à sua adoção. As medidas a tomar pelas administrações nacionais são as mesmas, sendo devida a submissão dos relatórios doze meses (ou, excepcionalmente, dezoito) após a sessão da Conferência na qual os instrumentos foram adotados.

⁴ A Recomendação (Nº 152) que acompanha a Convenção (Nº 144) requer consultas às organizações de empregadores e de trabalhadores sobre as questões resultantes dos relatórios a apresentar.

Nota: A referência do envio de cópias dos relatórios e das informações às organizações de empregadores e de trabalhadores resulta da obrigação estabelecida no artigo 23º, 2, da Constituição da OIT. As indicações relativas aos “Estados parte da Convenção (Nº 144)” referem-se às obrigações dos Estados que ratificaram a Convenção (Nº 144) sobre as Consultas Tripartidas relativas às normas internacionais do trabalho, 1976. Disposições análogas encontram-se na Recomendação (Nº 152) sobre as Consultas Tripartidas relativas às atividades da Organização Internacional do Trabalho, 1976.

Anexo II

Fontes de informação

Documentação de base sobre as convenções e recomendações da OIT

Constituição da Organização Internacional do Trabalho e Regulamento Interno da Conferência Internacional do Trabalho (OIT) (*disponíveis em português na publicação “Documentos Fundamentais da OIT”, Lisboa, 2007. Edição do Gabinete para a Cooperação do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social*)

Relatório da Comissão de Peritos para a Aplicação das Convenções e das Recomendações (*não disponível em português. Publicado nas três línguas oficiais da OIT. Em inglês ver Report of the Committee of Experts on the Application of Conventions and Recommendations*) O relatório anual da Comissão compreende:

Relatório Geral (Relatório III (Parte 1A));

Observações (Relatório III (Parte 1A));

Estudo Geral (Relatório III (Parte 1B));

Documento informativo sobre as ratificações e as atividades relacionadas com as normas (Relatório III (Parte 2)).

Relatório da Comissão da Conferência para a Aplicação das Normas. Extratos das Atas da Conferência Internacional do Trabalho. Publicado desde 2007 (não disponível em português; em inglês ver *Report of the Committee on the Application of Standards. Extracts from the Record of Proceedings of the annual International Labour Conference*).

Relatório do Comité da Liberdade Sindical. Publicado três vezes por ano como documento do Conselho de Administração e no *Boletim Oficial da OIT (Série B)* (*não disponível em português. Em inglês ver Official Bulletin (Series B)*)

Boletim Oficial da Organização Internacional do Trabalho (publicado desde 1919). (Não disponível em português. Em inglês ver *Official Bulletin*). A *Série A* contém o texto dos instrumentos adotados, informações sobre ratificações e denúncias de convenções, resumos das decisões do Conselho de Administração, resoluções e conclusões da Conferência Internacional do Trabalho, das reuniões regionais, interpretações das convenções adotadas pela Conferência e conclusões das reuniões tripartidas e das reuniões de peritos. A *Série B* contém os relatórios do Comité da Liberdade Sindical.

Seleção de publicações da OIT

Rules of the game: A brief introduction to International Labour Standards (revised edition 2009). (Editado em português com o título: *As regras do jogo: uma breve introdução às normas internacionais do trabalho*, Lisboa 2008, Edição do Gabinete para a Cooperação do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social)

Freedom of Association – Digest of decisions and principles of the Freedom of Association Committee of the Governing Body of the ILO. Fifth edition revised 2006. (Não disponível em português).

The Committee on the Application of Standards of the International Labour Conference: A dynamic and impact built on decades of dialogue and persuasion, ed. 2011, (Não disponível em português).

Outras publicações sobre normas internacionais e liberdade sindical disponíveis em português:

Guia das normas internacionais do trabalho (OIT, primeira edição, 2003, 2ª edição 2006). Direitos fundamentais no trabalho e normas internacionais do trabalho (ACT, 2007). Liberdade Sindical na prática: lições a retirar (2008)

CD-ROM

Biblioteca Electrónica das Normas Internacionais do Trabalho (CD-ROM ILSE – *International Labour Standards Electronic Library*). Contém convenções, recomendações e outra documentação básica em inglês, francês, espanhol e português, bem como uma seleção de documentos noutros idiomas. Publicado anualmente.

Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho (CD-ROM ANITA – *Application of International Labour Standards*). Contém o relatório geral e os comentários do Comité de Peritos sobre o relatório mais recente, os comentários pendentes, e as discussões das observações que foram selecionadas, para avaliação do Comité da Conferência para a Aplicação de Normas na Conferência Internacional do Trabalho. Publicado anualmente.

Biblioteca Eletrónica sobre Liberdade de Associação e Negociação Coletiva. *Freedom of Association and Collective Bargaining Electronic Library*. Publicado anualmente.

Fontes na Internet

NORMLEX é uma nova base de dados que reúne informações sobre as normas internacionais do trabalho (como informações sobre as ratificações, as obrigações de apresentar relatórios, comentários dos órgãos de controlo da OIT, etc.) bem como sobre legislações nacionais relativas ao trabalho e à segurança social. A NORMLEX foi concebida a fim de fornecer informações completas e fáceis de utilizar sobre estes temas e integra a base de dados da NATLEX, assim como as informações anteriormente contidas nas bases de dados APPLIS, ILOLEX e LIBSYND.

NATLEX: base de dados bibliográfica sobre as legislações nacionais relativas ao trabalho, à segurança social e aos direitos humanos relacionados. Inclui o texto completo de diversas leis.

As bases de dados supra mencionadas encontram-se disponíveis no sítio da *internet* das Normas Internacionais do Trabalho no seguinte endereço: www.ilo.org/normes

Nota: **APPLIS:** base de dados que contém informações sobre ratificações, comentários do Comité de Peritos e obrigações de apresentação de relatórios; **ILOLEX:** base de dados com o texto completo das Convenções e Recomendações da OIT, informação relativa a ratificações, comentários do Comité de Peritos e do Comité da Liberdade Sindical, discussões da Comissão da Conferência, queixas, reclamações, Inquéritos Gerais, e diversos documentos relacionados. **LIBSYND:** base de dados dos casos de liberdade de associação.

Anexo III

Títulos das convenções adotadas pela Conferência Internacional do Trabalho, 1919-2011

- Convenção que já não se encontra aberta à ratificação em resultado da entrada em vigor de uma convenção de revisão.
- ♦ Convenção que não entrou em vigor.
- Convenção retirada.
- * Convenção revista, total ou parcialmente, por uma convenção ou protocolo posterior.

CIT, 1ª Sessão, 1919

- C. 1 Convenção (Nº 1) sobre a Duração do Trabalho (Indústria), 1919
- C. 2 Convenção (Nº 2) sobre o Desemprego, 1919
- * C. 3 Convenção (Nº 3) sobre a Proteção da Maternidade, 1919
- * C. 4 Convenção (Nº 4) sobre o Trabalho Noturno de Mulheres, 1919
- * C. 5 Convenção (Nº 5) sobre a Idade Mínima (Indústria), 1919
- * C. 6 Convenção (Nº 6) sobre o Trabalho Noturno de Menores (Indústria), 1919

CIT, 2ª Sessão, 1920

- * C. 7 Convenção (Nº 7) sobre a Idade Mínima de Admissão (Trabalho Marítimo), 1920
- C. 8 Convenção (Nº 8) relativa à Indemnização por Desemprego em caso de Perda por Naufrágio, 1920
- * C. 9 Convenção (Nº 9) sobre a Colocação de Marítimos, 1920

CIT, 3ª Sessão, 1921

- * C. 10 Convenção (Nº 10) sobre a Idade Mínima (Agricultura), 1921
- C. 11 Convenção (Nº 11) sobre o Direito de Associação e coligação dos trabalhadores agrícolas, 1921
- * C. 12 Convenção (Nº 12) sobre a reparação de acidentes de trabalho (Agricultura), 1921
- C. 13 Convenção (Nº 13) sobre a Cerusa (Pintura), 1921
- C. 14 Convenção (Nº 14) sobre o Descanso Semanal (Indústria), 1921
- * C. 15 Convenção (Nº 15) sobre a Idade Mínima (Trabalho no Convés e Fogueiros)¹, 1921
- C. 16 Convenção (Nº 16) sobre o Exame Médico dos Adolescentes (Trabalho marítimo), 1921

CIT, 7ª Sessão, 1925

- * C. 17 Convenção (Nº 17) sobre a Reparação dos Acidentes de Trabalho, 1925
- * C. 18 Convenção (Nº 18) sobre as Doenças Profissionais, 1925
- C. 19 Convenção (Nº 19) sobre a Igualdade de Tratamento entre trabalhadores estrangeiros e nacionais em matéria de reparação de acidentes de trabalho (Compensação por Acidentes), 1925
- C. 20 Convenção 1925 (Nº 20) sobre o Trabalho Noturno (Padarias),

¹ NT: em inglês, *Trimmer e Stoker*; o primeiro termo sem tradução direta em português

CIT, 8ª Sessão, 1926

- C. 21 Convenção (Nº 21) sobre a Inspeção de Emigrantes, 1926

CIT, 9ª Sessão, 1926

- C. 22 Convenção (Nº 22) o Contrato de Trabalho dos Marítimos, 1926
* C. 23 Convenção (Nº 23) sobre o Repatriamento dos Marítimos, 1926

CIT, 10ª Sessão, 1927

- * C. 24 Convenção (Nº 24) sobre o Seguro de Doença (Indústria), 1927
* C. 25 Convenção (Nº 25) sobre o Seguro de Doença (Agricultura), 1927

CIT, 11ª Sessão, 1928

- C. 26 Convenção (Nº 26) sobre os Métodos de Fixação dos Salários Mínimos, 1928

CIT, 12ª Sessão, 1929

- C. 27 Convenção (Nº 27) sobre a Indicação do Peso nos grandes volumes transportados em barco, 1929
• C. 28 Convenção (Nº 28) sobre a Proteção contra Acidentes (Estivadores), 1929

CIT, 14ª Sessão, 1930

- C. 29 Convenção (Nº 29) sobre o Trabalho Forçado, 1930
C. 30 Convenção (Nº 30) sobre a Duração do Trabalho (Comércio e Escritórios), 1930

CIT, 15ª Sessão, 1931

- C. 31 Convenção (Nº 31) sobre a Duração do Trabalho (Minas de Carvão), 1931

CIT, 16ª Sessão, 1932

- C. 32 Convenção (Nº 32) sobre a Proteção dos Estivadores contra Acidentes (revista), 1932
• C. 33 Convenção (Nº 33) sobre a Idade Mínima (Trabalho Não-Industrial), 1932

CIT, 17ª Sessão, 1933

- C. 34 Convenção (Nº 34) sobre as Agências de Colocação não gratuitas, 1933
• C. 35 Convenção (Nº 35) sobre o Seguro de Velhice (Indústria, etc.), 1933
• C. 36 Convenção (Nº 36) sobre o Seguro de Velhice (Agricultura), 1933
• C. 37 Convenção (Nº 37) sobre o Seguro de Invalidez (Indústria, etc.) 1933
• C. 38 Convenção (Nº 38) sobre o Seguro de Invalidez (Agricultura), 1933
• C. 39 Convenção (Nº 39) sobre o Seguro por Morte (Indústria, etc.) 1933
• C. 40 Convenção (Nº 40) sobre o Seguro por Morte (Agricultura), 1933

CIT, 18ª Sessão, 1934

- C. 41 Convenção (Nº 41) sobre o Trabalho Noturno de Mulheres (revista), 1934
* C. 42 Convenção (Nº 42) sobre a Reparação dos Acidentes de Trabalho (Doenças Profissionais) (Revista), 1934
C. 43 Convenção (Nº 43) sobre o Trabalho em Fábricas de Vidro, 1934

-
- C. 44 Convenção (Nº 44) sobre o Desemprego, 1934

CIT, 19ª Sessão, 1935

- C. 45 Convenção (Nº 45) sobre o Emprego das Mulheres em trabalhos subterrâneos, 1935
- C. 46 Convenção (Nº 46) sobre a Duração do Trabalho (Minas de Carvão) (revista), 1935
- C. 47 Convenção (Nº 47) sobre as Quarenta Horas Semanais, 1935
- C. 48 Convenção (Nº 48) sobre a Manutenção dos Direitos dos Emigrantes às Pensões, 1935
- C. 49 Convenção (Nº 49) sobre a Redução das Horas de Trabalho (Fábricas de Garrafas de Vidro), 1935

CIT, 20ª Sessão, 1936

- C. 50 Convenção (Nº 50) sobre o Recrutamento dos Trabalhadores Indígenas, 1936
- C. 51 Convenção (Nº 51) sobre a Redução das Horas de Trabalho (Obras Públicas), 1936
- C. 52 Convenção (Nº 52) sobre as Férias Remuneradas, 1936

CIT, 21ª Sessão, 1936

- C. 53 Convenção (Nº 53) sobre os Certificados de Capacidade dos Oficiais, 1936
- ♦ • C. 54 Convenção (Nº 54) sobre as Férias Remuneradas (Trabalho Marítimo), 1936
- C. 55 Convenção (Nº 55) sobre as Obrigações dos Armadores de Navios em caso de Doença ou Acidente de Trabalho (Trabalho Marítimo), 1936
- C. 56 Convenção (Nº 56) sobre o Seguro de Doença (Trabalho Marítimo), 1936
- ♦ • C. 57 Convenção (Nº 57) sobre a Duração do Trabalho de Bordo e Lotação (Trabalho Marítimo), 1936

CIT, 22ª Sessão, 1936

- * C. 58 Convenção (Nº 58) sobre a Idade Mínima (Trabalho Marítimo) (Revista), 1936

CIT, 23ª Sessão, 1937

- * C. 59 Convenção (Nº 59) sobre a Idade Mínima (Indústria) (revista), 1937
- * C. 60 Convenção (Nº 60) sobre a Idade Mínima (Trabalho Não-Industrial) (revista), 1937
- C. 61 Convenção (Nº 61) sobre a Redução das Horas de Trabalho (Têxteis), 1937
- C. 62 Convenção (Nº 62) sobre as Disposições de Segurança (Construção), 1937

CIT, 24ª Sessão, 1938

- C. 63 Convenção (Nº 63) relativa às Estatísticas de Salários e de Horas de Trabalho, 1938

CIT, 25ª Sessão, 1939

- C. 64 Convenção (Nº 64) sobre os Contratos de Trabalho (Trabalhadores Indígenas), 1939
- C. 65 Convenção (Nº 65) sobre as Sanções Penais (Trabalhadores Indígenas), 1939
- C. 66 Convenção (Nº 66) sobre os Trabalhadores Migrantes, 1939
- C. 67 Convenção (Nº 67) sobre Duração do Trabalho e Períodos de Descanso (Transportes Rodoviários), 1939

CIT, 28ª Sessão, 1946

- C. 68 Convenção (Nº 68) sobre a Alimentação e Serviço de Mesa a bordo (Tripulação dos Navios), 1946
- C. 69 Convenção (Nº 69) sobre o Diploma de Aptidão Profissional dos Cozinheiros de Bordo, 1946
- ♦ • C. 70 Convenção (Nº 70) sobre a Segurança Social (Marítimos), 1946
- C. 71 Convenção (Nº 71) sobre as Pensões dos Marítimos, 1946
- ♦ • C. 72 Convenção (Nº 72) sobre as Férias Remuneradas (Marítimos), 1946
- C. 73 Convenção (Nº 73) sobre o Exame Médico dos Marítimos, 1946
- C. 74 Convenção (Nº 74) sobre o Certificado de Aptidão de Marinheiro Qualificado, 1946
- ♦ • C. 75 Convenção (Nº 75) sobre o Alojamento da Tripulação a Bordo, 1946
- ♦ • C. 76 Convenção (Nº 76) sobre os Salários, Duração do Trabalho e Lotações, 1946

CIT, 29ª Sessão, 1946

- C. 77 Convenção (Nº 77) sobre Exame Médico de Aptidão de Crianças e Adolescentes (Indústria), 1946
- C. 78 Convenção (Nº 78) sobre Exame Médico de Aptidão de Crianças e Adolescentes (Trabalhos Não-Industriais), 1946
- C. 79 Convenção (Nº 79) do Trabalho Noturno de Adolescentes (Trabalhos Não-Industriais), 1946
- C. 80 Convenção (Nº 80) de Revisão de artigos Finais, 1946

CIT, 30ª Sessão, 1947

- * C. 81 Convenção (Nº 81) sobre a Inspeção do Trabalho, 1947
- * C. 82 Convenção (Nº 82) sobre a Política Social (Territórios Não-Metropolitanos), 1947
- C. 83 Convenção (Nº 83) sobre as Normas do Trabalho (Territórios Não-Metropolitanos), 1947
- C. 84 Convenção (Nº 84) sobre o Direito de Associação (Territórios Não-Metropolitanos), 1947
- C. 85 Convenção (Nº 85) sobre a Inspeção do Trabalho (Territórios Não-Metropolitanos), 1947
- C. 86 Convenção (Nº 86) sobre os Contratos de Trabalho (Trabalhadores Indígenas), 1947

CIT, 31ª Sessão, 1948

- C. 87 Convenção (Nº 87) sobre a Liberdade Sindical e a Proteção do Direito Sindical, 1948
- C. 88 Convenção (Nº 88) sobre a Organização do Serviço de Emprego, 1948
- * C. 89 Convenção (Nº 89) sobre o Trabalho Noturno de Mulheres (revista), 1948
- C. 90 Convenção (Nº 90) sobre o Trabalho Noturno de Menores (Indústria) (revista), 1948

CIT, 32ª Sessão, 1949

- * C. 91 Convenção (Nº 91) sobre as Férias Remuneradas dos Marítimos (revista), 1949
- C. 92 Convenção (Nº 92) sobre o Alojamento da Tripulação a bordo (revista), 1949
- ♦ • C. 93 Convenção (Nº 93) sobre os Salários, Duração do Trabalho e Lotações (revista), 1949
- C. 94 Convenção (Nº 94) sobre as Cláusulas de Trabalho (Contratos Públicos), 1949
- * C. 95 Convenção (Nº 95) sobre a Proteção do Salário, 1949
- C. 96 Convenção (Nº 96) sobre as Agências de Colocação não gratuitas (revista), 1949
- C. 97 Convenção (Nº 97) sobre os Trabalhadores Migrantes (revista), 1949
- C. 98 Convenção (Nº 98) sobre o Direito de Organização e de Negociação Coletiva, 1949

CIT, 34ª Sessão, 1951

- C. 99 Convenção (Nº 99) sobre os Métodos de Fixação do Salário Mínimo (Agricultura), 1951
- C. 100 Convenção (Nº 100) sobre a Igualdade de Remuneração, 1951

CIT, 35ª Sessão, 1952

- * C. 101 Convenção (Nº 101) sobre Férias Remuneradas (Agricultura), 1952
- * C. 102 Convenção (Nº 102) sobre a Segurança Social (Norma Mínima), 1952
- C. 103 Convenção (Nº 103) sobre a Proteção da Maternidade (revista), 1952

CIT, 38ª Sessão, 1955

- C. 104 Convenção (Nº 104) sobre a Abolição das Sanções Penais (Trabalhadores Indígenas), 1955

CIT, 40ª Sessão, 1957

- C. 105 Convenção (Nº 105) sobre a Abolição do Trabalho Forçado, 1957
- C. 106 Convenção (Nº 106) sobre o Descanso Semanal (Comércio e Escritórios), 1957
- C. 107 Convenção (Nº 107) sobre as Populações Aborígenes e Tribais, 1957

CIT, 41ª Sessão, 1958

- C. 108 Convenção (Nº 108) sobre os Documentos de Identificação dos Marítimos, 1958
- ♦ • C. 109 Convenção (Nº 109) sobre os Salários, Duração do Trabalho e Lotações (revista), 1958

CIT, 42ª Sessão, 1958

- * C. 110 Convenção (Nº 110) sobre Plantações, 1958
- C. 111 Convenção (Nº 111) sobre a Discriminação (Emprego e Profissão), 1958

CIT, 43ª Sessão, 1959e

- * C. 112 Convenção (Nº 112) sobre a Idade Mínima (Pescadores), 1959
- C. 113 Convenção (Nº 113) sobre o Exame Médico (Pescadores), 1959
- C. 114 Convenção (Nº 114) sobre o Contrato de Recrutamento dos Pescadores, 1959

CIT, 44ª Sessão, 1960

C. 115 Convenção (Nº 115) sobre a Proteção contra as Radiações, 1960

CIT, 45ª Sessão, 1961

C. 116 Convenção (Nº 116) sobre a Revisão dos artigos Finais, 1961

CIT, 46ª Sessão, 1962

C. 117 Convenção (Nº 117) sobre a Política Social (Objetivos e Normas de base), 1962

C. 118 Convenção (Nº 118) sobre a Igualdade de Tratamento (Segurança Social), 1962

CIT, 47ª Sessão, 1963

C. 119 Convenção (Nº 119) sobre a Proteção da Maquinaria, 1963

CIT, 48ª Sessão, 1964

C. 120 Convenção (Nº 120) sobre a Higiene (Comércio e Escritórios), 1964

C. 121 Convenção (Nº 121) sobre Prestações em caso de Acidentes de Trabalho, 1964
[Quadro I alterado em 1980]

C. 122 Convenção (Nº 122) sobre a Política de Emprego, 1964

CIT, 49ª Sessão, 1965

* C. 123 Convenção (Nº 123) sobre a Idade Mínima (Trabalho Subterrâneo), 1965

C. 124 Convenção (Nº 124) sobre o Exame Médico dos Adolescentes
(Trabalhos Subterrâneos), 1965

CIT, 50ª Sessão, 1966

C. 125 Convenção (Nº 125) sobre os Certificados de Aptidão dos Pescadores, 1966

C. 126 Convenção (Nº 126) sobre o Alojamento da Tripulação (Pescadores), 1966

CIT, 51ª Sessão, 1967

C. 127 Convenção (Nº 127) sobre o Peso Máximo, 1967

C. 128 Convenção (Nº 128) sobre as Pensões de Invalidez, Velhice e Sobrevivência, 1967

CIT, 53ª Sessão, 1969

C. 129 Convenção (Nº 129) sobre a Inspeção do Trabalho (Agricultura), 1969

C. 130 Convenção (Nº 130) sobre Cuidados Médicos e Prestações por Doença, 1969

CIT, 54ª Sessão, 1970

C. 131 Convenção (Nº 131) sobre a Fixação dos Salários Mínimos, 1970

C. 132 Convenção (Nº 132) sobre Férias Anuais Remuneradas (revista), 1970

CIT, 55ª Sessão, 1970

C. 133 Convenção (Nº 133) o Alojamento das Tripulações (Disposições Suplementares), 1970

C. 134 Convenção (Nº 134) sobre a Prevenção de Acidentes (Marítimos), 1970

CIT, 56ª Sessão, 1971

- C. 135 Convenção (Nº 135) sobre os Representantes dos Trabalhadores, 1971
- C. 136 Convenção (Nº 136) sobre o Benzeno, 1971

CIT, 58ª Sessão, 1973

- C. 137 Convenção (Nº 137) as Repercussões Sociais dos Novos Métodos das Operações Portuárias, 1973
- C. 138 Convenção (Nº 138) sobre a Idade Mínima de Admissão ao Emprego, 1973

CIT, 59ª Sessão, 1974

- C. 139 Convenção (Nº 139) sobre a Prevenção e Controlo dos Riscos Profissionais Causados por Substâncias e Agentes Cancerígenos, 1974
- C. 140 Convenção (Nº 140) sobre Licença Remunerada para Estudos, 1974

CIT, 60ª Sessão, 1975

- C. 141 Convenção (Nº 141) sobre as Organizações dos Trabalhadores Rurais, 1975
- C. 142 Convenção (Nº 142) sobre a Valorização dos Recursos Humanos, 1975
- C. 143 Convenção (Nº 143) sobre os Trabalhadores Migrantes (Disposições Complementares), 1975

CIT, 61ª Sessão, 1976

- C. 144 Convenção (Nº 144) sobre as Consultas Tripartidas destinadas a Promover a Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho, 1976

CIT, 62ª Sessão, 1976

- C. 145 Convenção (Nº 145) sobre a Continuidade do Emprego (Marítimos), 1976
- C. 146 Convenção (Nº 146) sobre Férias Anuais Remuneradas (Marítimos), 1976
- * C. 147 Convenção (Nº 147) sobre a Marinha Mercante (Normas Mínimas), 1976

CIT, 63ª Sessão, 1977

- * C. 148 Convenção (Nº 148) sobre o Ambiente de Trabalho (Poluição do Ar, Ruído e Vibrações), 1977
- C. 149 Convenção (Nº 149) sobre o Pessoal de Enfermagem, 1977

CIT, 64ª Sessão, 1978

- C. 150 Convenção (Nº 150) sobre a Administração do Trabalho (Papel, Funções e Organização), 1978
- C. 151 Convenção (Nº 151) sobre as Relações de Trabalho na Função Pública, 1978

CIT, 65ª Sessão, 1979

- C. 152 Convenção (Nº 152) sobre a Saúde e Segurança no Trabalho (Trabalho Portuário), 1979
- C. 153 Convenção (Nº 153) sobre a Duração do Trabalho e os Períodos de Descanso (Transportes Rodoviários), 1979

CIT, 67ª Sessão, 1981

- C. 154 Convenção (Nº 154) sobre a Negociação Coletiva, 1981
- * C. 155 Convenção (Nº 155) sobre a Segurança e Saúde dos Trabalhadores, 1981
- C. 156 Convenção (Nº 156) sobre os Trabalhadores com Responsabilidades Familiares, 1981

CIT, 68ª Sessão, 1982

- C. 157 Convenção (Nº 157) sobre a Manutenção dos Direitos em matéria de Segurança Social, 1982
- C. 158 Convenção (Nº 158) sobre a Cessação da Relação de Trabalho, 1982

CIT, 69ª Sessão, 1983

- C. 159 Convenção (Nº 159) sobre a Readaptação Profissional e Emprego de Deficientes, 1983

CIT, 71ª Sessão, 1985

- C. 160 Convenção (Nº 160) sobre Estatísticas do Trabalho, 1985
- C. 161 Convenção (Nº 161) sobre os Serviços de Saúde no Trabalho, 1985

CIT, 72ª Sessão, 1986

- C. 162 Convenção (Nº 162) sobre a Segurança na Utilização do Amianto, 1986

CIT, 74ª Sessão, 1987

- C. 163 Convenção (Nº 163) sobre o Bem-Estar dos Marítimos, 1987
- C. 164 Convenção (Nº 164) sobre a Proteção da Saúde e Cuidados Médicos (Marítimos), 1987
- C. 165 Convenção (Nº 165) sobre a Segurança Social dos Trabalhadores Marítimos (revista), 1987
- C. 166 Convenção (Nº 166) sobre a Repatriamento dos Marítimos (revista), 1987

CIT, 75ª Sessão, 1988

- C. 167 Convenção (Nº 167) sobre a Segurança e Saúde na Construção, 1988
- C. 168 Convenção (Nº 168) sobre a Promoção e Proteção do Emprego (Desemprego), 1988

CIT, 76ª Sessão, 1989

- C. 169 Convenção (Nº 169) sobre os Povos Indígenas e Tribais, 1989

CIT, 77ª Sessão, 1990

- C. 170 Convenção (Nº 170) sobre os Produtos Químicos, 1990
- C. 171 Convenção (Nº 171) sobre o Trabalho Noturno, 1990

CIT, 78ª Sessão, 1991

- C. 172 Convenção (Nº 172) sobre as Condições de Trabalho (Hotéis e Restaurantes), 1991

CIT, 79ª Sessão, 1992

- C. 173 Convenção (Nº 173) sobre a Proteção dos Créditos dos Trabalhadores por Insolvência do Empregador, 1992

CIT, 80ª Sessão, 1993

- C. 174 Convenção (Nº 174) sobre a Prevenção dos Principais Acidentes Industriais, 1993

CIT, 81ª Sessão, 1994

- C. 175 Convenção (Nº 175) sobre o Trabalho a Tempo Parcial, 1994

CIT, 82ª Sessão, 1995

- C. 176 Convenção (Nº 176) sobre a Segurança e Saúde nas Minas, 1995

CIT, 83ª Sessão, 1996

- C. 177 Convenção (Nº 177) sobre o Trabalho Doméstico, 1996

CIT, 84ª Sessão, 1996

- C. 178 Convenção (Nº 178) sobre a Inspeção do Trabalho (Marítimos), 1996
C. 179 Convenção (Nº 179) sobre o Recrutamento e Colocação de Marítimos, 1996
C. 180 Convenção (Nº 180) sobre a Duração do Trabalho a bordo e Lotação dos Navios, 1996

CIT, 85ª Sessão, 1997

- C. 181 Convenção (Nº 181) sobre as Agências de Emprego Privadas, 1997

CIT, 87ª Sessão, 1999

- C. 182 Convenção (Nº 182) sobre a Interdição das Piores Formas de Trabalho das Crianças, 1999

CIT, 88ª Sessão, 2000

- C. 183 Convenção (Nº 183) sobre a Proteção da Maternidade, 2000

CIT, 89ª Sessão, 2001

- C. 184 Convenção (Nº 184) sobre a Segurança e Saúde na Agricultura, 2001

CIT, 91ª Sessão, 2003

- C. 185 Convenção (Nº 185) sobre os Documentos de Identificação dos Marítimos (revista), 2003

CIT, 94ª Sessão, 2006

- ♦ C. 186 Convenção (Nº 186) sobre o Trabalho Marítimo, 2006

CIT, 95ª Sessão, 2006

- C. 187 Convenção (Nº 187) sobre o Quadro promocional para a Segurança e Saúde no Trabalho, 2006

CIT, 96ª Sessão, 2007

- ♦ C.188 Convenção (Nº 188) sobre o Trabalho na Pesca, 2007

CIT, 100ª Sessão, 2011

- ♦ C.189 Convenção (Nº 189) sobre Trabalho Digno para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos, 2011

